

# CONTRATOS RELACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO: UM CONCEITO DESLOCADO

## RELATIONAL CONTRACTS IN BRAZILIAN LAW: A MISPLACED CONCEPT

**Stephanie Trindade Cardoso**

Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Especializanda em Direito Digital pela UERJ/ITS-Rio. Advogada e consultora jurídica. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8527-8452> E-mail: [stephanie@trindadecardoso.com](mailto:stephanie@trindadecardoso.com)

---

**Resumo:** Com esteio em uma perspectiva pragmática da doutrina contratual, analisou-se a possibilidade e a pertinência de uma categoria própria para classificar os contratos denominados como relacionais. Para tanto, analisou-se a origem estrangeira dos contratos relacionais e sua recepção no direito brasileiro, bem como analisou-se a jurisprudência para descobrir como se dá a aplicação da doutrina pelas cortes brasileiras. Concluiu-se que, derivadas das fontes da lei, da doutrina e da jurisprudência, já existem no ordenamento jurídico categorias contratuais que abrangem suficientemente os contratos ditos relacionais, de forma que não se justifica a criação de uma categoria dogmática própria, muito embora se reconheça a contribuição da doutrina, em termos principiológicos para o estabelecimento do novo paradigma contratual no direito brasileiro.

**Palavras-chave:** Obrigação como processo. Novo paradigma contratual. Classificação dos contratos. Categorias dogmáticas. Contratos relacionais.

**Abstract:** Based on a pragmatic approach to contractual doctrine, we analyzed the possibility and relevance of establishing a distinct category to classify the so-called relational contracts. For this purpose, we studied the foreign origin of relational contracts and their reception in Brazilian law, as well as examined the case law to determine how the doctrine is applied by Brazilian courts. In conclusion, we found that existing contractual categories in the legal system (derived from sources of law, doctrine, and jurisprudence) are sufficient to encompass relational contracts, and therefore the creation of a separate dogmatic category is not justified — although the contribution of the doctrine, at a theoretical level, is recognized for establishing a new contractual paradigm in Brazilian law.

**Keywords:** Obligation as process. New contractual paradigm. Contract classification. Dogmatic categories. Relational contracts.

**Sumário:** Introdução – **1** Gênese dos contratos relacionais como novo paradigma contratual teórico – **2** Contratos relacionais como modelo teórico – **3** Contratos relacionais como categoria dogmática – **4** Jurisprudência: instrumentalização útil ou mera retórica? – Conclusão – Referências

---

## Introdução

A percepção da existência de um “elemento relacional” nos contratos – ou de uma “mentalidade racional” –, *relational thinking*,<sup>1</sup> é anterior à década de 1960, ainda que tenha sido neste período que as principais teorias dos contratos relacionais tenham se corporificado. A data é significativa: nesses anos, os pilares da tradição jurídica vigentes até então eram colocados à prova, em eventos históricos que seriam, mais tarde, reconhecidos como configuradores da crise que viabilizou o surgimento de um novo paradigma jurídico.<sup>2</sup>

Preliminarmente, deve-se ter em mente que a teoria dos contratos relacionais é produto do seu tempo, de forma que o contexto histórico-social em que primeiro surgiram é relevante para a compreensão do seu propósito original e para a análise de sua instrumentalização e possibilidade de concepção como categoria dogmática no Brasil.

Para a boa compreensão do problema que será explorado neste artigo, toma-se como pressuposto que o desenvolvimento de uma ciência jurídica séria não pode passar ao largo do método científico, embora tal premissa seja frequentemente ignorada no direito. Não obstante a dinâmica mediante a qual as ciências jurídicas se desenvolvem se coadune com as proposições acerca das revoluções científicas,<sup>3</sup> este conceito é frequentemente ignorado pelos juristas.<sup>4</sup> Contribui para a problemática o fato de que o passo em que caminha o direito é mais lento do que aquele em que a sociedade evolui. De outra feita, as bases das mudanças de paradigma do direito e dos efeitos decorrentes<sup>5</sup> são amplamente reconhecidas. É frequentemente

<sup>1</sup> Na feliz expressão empregada por Ian Macneil: “[R]elational thinking [denotes] an approach emphasizing the complex patterns of human interaction that inform all exchange” (MACNEIL, Ian R. Relational contract: what we do and do not know. *Wisconsin Law Review*, v. 4, n. 4, 1983. p. 483).

<sup>2</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O direito na pós-modernidade. *Sequência: Estudos Políticos e Jurídicos – UFSC*, v. 29, n. 57, 2009. p. 132.

<sup>3</sup> “As difundidas ideias de Kuhn sobre as revoluções científicas, com suas alterações de paradigma, não são conhecidas no mundo jurídico; numa espécie de compensação, também o que se passa no mundo jurídico parece correr ao largo das preocupações dos historiadores da ciência. No entanto, se há um campo em que tudo parece adequado ao pensamento de Kuhn é justamente o do Direito. [...] A própria lei não deixa de ser, em cada época, a expressão consolidada de um conflito e de sua solução (nesse caso, os órgãos do sistema são, principalmente, os legisladores)” (AZEVEDO, Antonio Junqueira de. O direito pós-moderno e a codificação. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 94, 1999. p. 6).

<sup>4</sup> “[C]onsidero ‘paradigmas’ as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (AZEVEDO, Antonio Junqueira de. O direito pós-moderno e a codificação. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 94, 1999. p. 13).

<sup>5</sup> Em 1999, já observava Azevedo: “A pós-modernidade, debaixo dessas três características – crise da razão, hipercomplexidade, com justaposição das diversidades e interação –, perceptíveis também na arquitetura, na literatura, na filosofia, na economia, nas comunicações e até mesmo nas ciências exatas, atingiu em cheio o Direito. [...] estamos a viver, em primeiro lugar, não se conforma com as noções vagas que tudo fazem depender do juiz nem, por outro lado, deseja, pura e simplesmente, uma volta ao passado

empregada pelos juristas a expressão “mudança de paradigma”, cunhada por Kuhn,<sup>6</sup> em sua clássica obra epistemológica sobre o método científico na qual o sociólogo esclarece o mecanismo das revoluções científicas.<sup>7</sup>

Situa-se o desenvolvimento da teoria dos contratos relacionais no contexto do *paradigma da pós-modernidade*. Apesar de a expressão ser polêmica,<sup>8</sup> sua adoção é útil no direito para se referir às transformações ocorridas nos institutos jurídicos no final do século XX,<sup>9</sup> ocorridas como desdobramento do cenário social em que se acumulavam os efeitos do capitalismo em crise, das inovações científicas, da globalização e, principalmente, da realização de que a supremacia dos institutos econômicos, sociais e jurídicos aos quais tanto havia se depositado a certeza da razão científica não era mais suficiente.<sup>10</sup> As instituições jurídicas e seus fundamentos positivistas são repensados. Mudanças paradigmáticas em uma área do conhecimento levam seus estudiosos a uma nova dimensão de acepção da realidade, como constatado por Kuhn.<sup>11</sup>

Vê-se, no direito das obrigações, a decadência do voluntarismo jurídico,<sup>12</sup> e, no direito contratual, a passagem do modelo liberal de contrato para o modelo solidarista de contrato.<sup>13</sup> O impacto das transformações da pós-modernidade já

com a lei abstrata e geral)” (AZEVEDO, Antonio Junqueira de. O direito pós-moderno e a codificação. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 94, 1999. p. 8).

<sup>6</sup> KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 5. ed. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1989 [título do original em inglês: *The Structure of Scientific Revolutions*], *passim*.

<sup>7</sup> Embora haja discussões acerca da abrangência do método de Kuhn às ciências humanas, a importação de suas expressões é consagrada na pesquisa jurídica. Para discussões a respeito da aplicabilidade das ideias de Kuhn ao direito, cf. VRIES, Ubaldus de. Kuhn and legal research. *Recht en Methode in onderzoek en onderwij*, n. 3, 2013; DOGAN, Mattei. Are there paradigms in the social sciences? *Revista de Cercetare Sociale*, 1-2, p. 3-9, 2000.

<sup>8</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O direito na pós-modernidade. *Sequência: Estudos Políticos e Jurídicos – UFSC*, v. 29, n. 57, 2009. p. 131-152.

<sup>9</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O direito na pós-modernidade. *Sequência: Estudos Políticos e Jurídicos – UFSC*, v. 29, n. 57, 2009. p. 132.

<sup>10</sup> “A revolução na cultura jurídica não atinge apenas os pressupostos culturais do Direito Privado. Implica, também, sua renovação em vista da necessidade de enfocar as relações sociais desde outro ângulo, tão certo é, como atesta a experiência jurídica dos tempos presentes, que alguns princípios, construções e conceitos formulados, com rigor lógico, pela ciência pandectista, como suma expressão do positivismo científico, carecem de revisão ante a impossibilidade de se lhes ajustar novas formas de comportamento [...]” (GOMES, Orlando. *Transformações gerais do direito das obrigações*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 5).

<sup>11</sup> “[N]a medida em que seu único acesso a esse mundo dá-se através do que veem e fazem, poderemos ser tentados a dizer que, após uma revolução, os cientistas reagem a um mundo diferente” (KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 5. ed. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1989 [título do original em inglês: *The Structure of Scientific Revolutions*]. p. 146).

<sup>12</sup> GOMES, Orlando. *Transformações gerais do direito das obrigações*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 9.

<sup>13</sup> TIMM, Luciano Benetti. *O novo direito contratual brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 96.

havia sido prognosticado pela doutrina;<sup>14</sup> por exemplo, com a inexorabilidade da adoção de padrão descodificado por ocasião da promulgação do Código Civil de 2002. A previsão acabou revelando-se bastante acertada sob alguns aspectos, já que, ainda que o Código Civil tenha persistido e prove sua relevância, é fato que depende da coexistência com vários microssistemas<sup>15</sup> (e.g., o Código de Defesa do Consumidor) e com novos parâmetros para sua aplicação, tal como a concepção de direito civil constitucional.<sup>16</sup>

Para o enfrentamento do problema da relevância da categoria dos contratos relacionais no direito brasileiro, além do contexto histórico brevemente elucidado acima, há de se trazer à luz a frequentemente reverberada máxima de que “classificações não são corretas e sim úteis ou inúteis”, consagrada por Carrió.<sup>17</sup> Ordenar contratos em categorias a partir de parâmetros classificatórios permite que o manejo pragmático da disciplina contratual seja uniforme, visto que o enquadramento em uma tal categoria atrai, para o negócio jurídico em si, o contrato, regramento próprio, *in abstracto*, daquela categoria, além de, em contrapartida, permitir a formação de expectativas quanto a ele, oriundas da mesma categorização.<sup>18</sup> A principal utilidade prática da identificação da categoria a que pertence em um contrato é extrair da categoria as normas específicas que incidirão sobre a relação jurídica contratual, concomitantemente às normas reguladoras dos negócios jurídicos, dos contratos em geral e do tipo contratual a que pertence aquele contrato.

Neste artigo, propõe-se a verificar qual é o entendimento da doutrina e dos tribunais brasileiros a respeito dos contratos relacionais e qual significado lhe atribuem. A partir do resultado da investigação, será possível avaliar se a classificação dos contratos como relacionais possui operacionalidade e, conseqüentemente, relevância para o aperfeiçoamento da disciplina dos contratos.

<sup>14</sup> AMARAL, Francisco. A descodificação do direito civil brasileiro. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, n. 13-14, p. 109-125, 1998.

<sup>15</sup> Em sentido parecido: TEPEDINO, Gustavo. O Código Civil, os chamados microssistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa. In: TEPEDINO, Gustavo. *Problemas de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 1-16.

<sup>16</sup> Sobre o tema, cf. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

<sup>17</sup> CARRIÓ, Genaro. *Notas sobre derecho y lenguaje*, p. 99 *apud* FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 46.

<sup>18</sup> “Classificações não são corretas e sim úteis ou inúteis [Carrió]. Emergem da necessidade de organização da realidade [...] as classificações jurídicas reduzem a complexidade do ambiente institucional, possibilitando seu estudo e disciplina. Classifica-se para ordenar e, dessa forma, compreender. [...] O esforço de ordenação busca identificar os traços comuns nos negócios. Aqueles da mesma categoria encontram-se concatenados de tal maneira que, pelo contato com um deles, conseguimos apreender, deduzir traços peculiares e formar expectativas em relação aos restantes” (FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 48).

A fim de atingir esse objetivo, os seguintes passos metodológicos foram adotados: após breve análise da obra de Ian Macneil, precursor da teoria dos contratos relacionais, verificou-se qual foi o sentido original da recepção da teoria estrangeira dos contratos relacionais pela doutrina brasileira. Com base nesse exame, investigou-se como se deu o posterior desenvolvimento do tema no Brasil, já se colocando em apreciação a possibilidade de conceber os contratos relacionais como uma categoria dogmática contratual, a partir da apreensão de como a classificação é empregada pelas cortes brasileiras e pela doutrina. Por fim, apresentou-se conclusão em resposta ao questionamento de se a incorporação da noção de relacionalidade representa contribuição efetiva para o direito contratual brasileiro.

## 1 Gênese dos contratos relacionais como novo paradigma contratual teórico

Originalmente, a formulação das teorias dos contratos relacionais ocorreu com base em duas vertentes principais.<sup>19</sup> A primeira corrente doutrinária, capitaneada por Macaulay, autor do primeiro artigo publicado especificamente sobre o tema dos contratos relacionais,<sup>20</sup> influenciou o desenvolvimento da área da Análise Econômica do Direito (*Law and Economics*), enquanto a segunda corrente, cujo expoente foi o Professor Ian Macneil, impregnou-se de viés social, integrando-se ao movimento *Law and Society*.<sup>21</sup> Embora os adeptos fundamentalistas de cada uma das vertentes eventualmente tenham desejado aniquilar a outra teoria, os dois movimentos não são completamente opostos entre si, de modo que tal embate entre

<sup>19</sup> Para arrolamento de abordagens diversas acerca dos contratos relacionais, cf. GALVANO, Renato Rodrigues Costa. *A boa-fé objetiva no âmbito dos contratos relacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 14-15. Ainda, observa-se que Fernando Araújo [ARAÚJO, Fernando. *Teoria econômica do contrato*. Coimbra: Almedina, 2007. p. 207] entende haver pelo menos cinco variações específicas da abordagem relacional aos contratos, “a dominada pelos contributos da ‘Law and Economics’, a ‘fundacional’, liderada por Ian Macneil, a da ‘Law and Society’, a libertária, a comunitarista” (SILVA, Leonardo Toledo da. *Contrato de aliança: projetos colaborativos em infraestrutura e construção*. São Paulo: Almedina, 2017. p. 405-406). Além disso, Macneil (1983) identificou várias produções acadêmicas que trataram, direta ou indiretamente, dos contratos relacionais, como Harold Havighurst, Ronald Coase, Charles Fried, entre outros, sob abordagens acadêmicas diversas, como a análise econômica dos custos de transação e a dos contratos voltados para a promessa (*promise centered contracts*) (FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 497).

<sup>20</sup> MACAULAY, Stewart. Non-contractual relations in business: a preliminary study. *American Sociological Review*, n. 28, 1963.

<sup>21</sup> SCOTT, Robert E. The Promise and the Peril of Relational Contract Theory. In: BRAUCHER, Jean; KIDWELL, John; WHITFORD, William C. (Ed.). *Revisiting the Contracts Scholarship of Stewart Macaulay: On the Empirical and the Lyrical*. London: Hart Publishing, 2013. p. 105-139.

perfeccionistas ameaçou fulminar a teoria da relacionalidade do contrato, uma das teorias mais importantes do direito privado do último quinquênio.<sup>22</sup>

Apesar de os contratos relacionais terem ganhado destaque com as publicações dos autores supracitados, na prática, o tema já ocupava materialmente as pautas jurídicas dos Estados Unidos<sup>23</sup> há muito mais tempo,<sup>24</sup> já que a dimensão relacional dos contratos pode ser verificada substancialmente sob três perspectivas:<sup>25</sup> (i) a prática contratual na realidade no mundo dos fatos (*the behavioral dimension*); (ii) a existência de lei positiva regulando tais comportamentos (*the legal dimension*) e (iii) a produção e o reconhecimento acadêmicos de tais práticas (*the scholarly dimension*).<sup>26</sup>

Delimita-se este estudo à análise da teoria dos contratos relacionais desenvolvida por Ian Macneil,<sup>27</sup> à luz da importância da sua obra e tendo em vista que

<sup>22</sup> SCOTT, Robert E. The Promise and the Peril of Relational Contract Theory. In: BRAUCHER, Jean; KIDWELL, John; WHITFORD, William C. (Ed.). *Revisiting the Contracts Scholarship of Stewart Macaulay: On the Empirical and the Lyrical*. London: Hart Publishing, 2013. p. 105-139.

<sup>23</sup> Os Estados Unidos é o país considerado berço da teoria relacional, nos moldes em que a teoria é compreendida atualmente.

<sup>24</sup> MACNEIL, Ian R. Relational contract: what we do and do not know. *Wisconsin Law Review*, v. 4, n. 4, 1983. p. 491-492.

<sup>25</sup> MACNEIL, Ian R. Relational contract: what we do and do not know. *Wisconsin Law Review*, v. 4, n. 4, 1983.

<sup>26</sup> Para demonstração de que os contratos relacionais existiam nos Estados Unidos desde o século 19 sob estas três abordagens, ainda que não expressamente reconhecidos como tal, cf. MACNEIL, Ian R. Relational contract: what we do and do not know. *Wisconsin Law Review*, v. 4, n. 4, 1983. p. 485-495.

<sup>27</sup> Em 2014, pesquisadores empreenderam estudo bibliométrico que demonstrou o grande alcance acadêmico da obra de Ian Macneil. A conclusão do artigo é interessante, especialmente por sugerir a utilidade da teoria relacional de Macneil no ambiente tecnológico, apesar de reconhecer a dificuldade de sua operacionalização: “[...] [I]t is clear that while the debates around his theory moved forward, so did use of the term ‘relational’. A term that was not commonly used by management scholars during the early 1980s became part of the language of business during the two decades leading up to the twenty-first century. Operationalization of Macneil’s relational contract theory through development of frameworks for guiding research remains a challenge. Nevertheless, his works appear to have sufficient depth to support this effort while also encouraging ongoing dialogue in multiple business disciplines about the nature of workplace relations. His perceptions about analyzing contract and exchange are powerful enough to provide not only legal scholars with analytical tools but also management scholars with a perspective that can influence the way they approach research. In particular, the theory appears to be applicable to analysis of a global marketplace that is strongly influenced by new processes, e.g. relational internet processes and emerging markets. Technology has changed the way organizations are managed, permitting global and local personal interaction at a level never before seen. Forms of contract to support these interactions will need to be flexible and sensitive to societal customs and norms while providing for long-term planning. [...] In summary, the bibliometric evidence suggests that Macneil has had a substantial impact on scholarship in multiple disciplines and that his ideas are pertinent to business research to a greater extent than currently recognized” (MCLAUGHLIN, Josetta; MCLAUGHLIN, Jacqueline; ELAUDI, Rared. Ian Macneil and relational contract theory: evidence of impact. *Journal of Management History*, v. 20, Issue 1, 2014. p. 44-61). Na doutrina brasileira, cf.: “A corrente relacionalista influenciada por Macneil, por sua vez, produziu um nível de elaboração teórica mais amplo e crítico ao modelo jurídico tradicional, sendo reconhecida por muitos como a principal formulação da teoria dos contratos relacionais” (SILVA, Leonardo Toledo da. *Contrato de aliança: projetos colaborativos em infraestrutura e construção*. São Paulo: Almedina, 2017. p. 405).

foi a sua extensa produção acadêmica<sup>28</sup> a fonte doutrinária eleita pelos juristas brasileiros para recepcionar a teoria no Brasil. Portanto, não se discorrerá acerca da tese de Macaulay<sup>29</sup> ou das demais propostas existentes acerca dos contratos relacionais.

Ao formular sua teoria dos contratos relacionais, Ian Macneil almejou evidenciar a insuficiência de certas premissas das teorias contratuais clássica e neoclássica<sup>30</sup> para responder às transformações sociais que exigiam a construção de novos paradigmas jurídicos. O jurista pôs em xeque a teoria geral dos contratos vigentes, que se alicerçava fortemente no modelo de “contrato instantâneo”.

Os postulados teóricos fundamentais da teoria relacional de Ian Macneil podem ser extraídos de várias de suas obras. Em seu livro *The new social contract*, publicado em 1980, o autor esclarece o que considera que devem constituir as “raízes primordiais”<sup>31</sup> de uma concepção de contrato que rompa com o paradigma de uma teoria geral do contrato cujos elementos de suporte são apenas as trocas patrimoniais e as transações descontínuas, elencando tais raízes em lista composta pelos quatro seguintes elementos:<sup>32</sup> (i) “sociedade”, como a raiz fundamental; (ii) “especialização do trabalho e das trocas”, incluindo a relação entre ambos os elementos, considerando-se que o gênero “troca” engloba várias espécies que não apenas as trocas discretas; (iii) “escolha”, ou melhor, a consciência de escolha; e (iv) “consciência do futuro”. São esses três últimos elementos que, “todos completamente incorporados e entrelaçados em uma sociedade, tornam o contrato possível”.<sup>33</sup>

Ao articular sua construção teórica, o jurista valeu-se de uma dicotomia composta pelo direito contratual até então vigente em contrariedade à sua nova abordagem proposta. Esse enfrentamento dicotômico do problema resultou na oposição entre contratos e transações descontínuas (*discrete transaction*) e contratos

<sup>28</sup> Sua obra conta com mais de quarenta publicações sobre os contratos relacionais (MCLAUGHLIN, Josetta; MCLAUGHLIN, Jacqueline; ELAUDI, Rared. Ian Macneil and relational contract theory: evidence of impact. *Journal of Management History*, v. 20, Issue 1, 2014. p. 61).

<sup>29</sup> Para análise aprofundada da obra de Macaulay, bem como de outros juristas que escreveram sobre contratos relacionais, vide obra coletiva: BRAUCHER, Jean; KIDWELL, John; WHITFORD, William C. (Ed.). *Revisiting the Contracts Scholarship of Stewart Macaulay: On the Empirical and the Lyrical*. London: Hart Publishing, 2013. Para uma resenha crítica da produção acadêmica do autor, vide CALIXTO, Vinícius Machado. A teoria do contrato relacional de Ian Macneil e a necessidade de se rediscutir a sua compreensão e aplicação no contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 9, p. 105-123, out./dez. 2016.

<sup>30</sup> É imperativo que se tenha sempre em vista que as críticas do autor foram elaboradas no contexto dos Estados Unidos, jurisdição em que Ian Macneil atuava.

<sup>31</sup> Tradução livre de *primal roots* (MACNEIL, Ian R. Contracts. In: MACNEIL, Ian R. *The New Social Contract: an inquiry into modern contractual relations*. Londres: Yale University Press, 1980. p. 1-4).

<sup>32</sup> Tradução livre de *society, specialization of labor and exchange, choice e awareness of future* (MACNEIL, Ian R. Contracts. In: MACNEIL, Ian R. *The New Social Contract: an inquiry into modern contractual relations*. Londres: Yale University Press, 1980. p. 1-4).

<sup>33</sup> Tradução livre de “all completely embedded and intertwined in a society, make contract possible”.

e transações relacionais. A bipartição é reforçada em diversos pontos da obra do jurista, como no exemplo da bipartição conceitual que fundamenta o contrato de compra e venda em um posto de gasolina (teoria clássica) e o casamento (relacional).<sup>34</sup>

A percepção do antagonismo existente entre os polos conceituais referidos é abstraída do fato de que várias características dos contratos relacionais<sup>35</sup> se opõem às características dos contratos descontínuos, contraste que poderia indicar uma tentativa do autor de criar uma categoria dogmática específica para os contratos relacionais.<sup>36</sup>

Em síntese, nas teorias clássica e neoclássica do direito contratual, predominam normas que visam a aumentar ao máximo grau os aspectos da descontinuidade (*discreteness*) e da “representação” (*presentation*), enquanto nos contratos relacionais, com a adição de normas próprias, outros valores, inclusive oriundos de outras áreas, como a sociologia, são levados em conta, como a preservação da relação e a harmonização de todos seus aspectos, ainda que os elementos de *discreteness* e *presentation* continuem desempenhando papel significantíssimo na organização econômica contemporânea.<sup>37</sup>

<sup>34</sup> MACNEIL, Ian R. Contracts: adjustment of long term Economic Relations Under Classical, Neoclassical, and Relational Contract Law. *Northwestern University Law Review*, v. 72, p. 854-905, 1978, *passim*.

<sup>35</sup> “All aspects of contractual relations are subject to the norms characterizing contracts generally, whether they are discrete or relational. As noted earlier, these are: (1) permitting and encouraging participation in exchange, (2) promoting reciprocity, (3) reinforcing role patterns appropriate to the various particular kinds of contracts, (4) providing limited freedom for exercise of choice, (5) effectuating planning, and (6) harmonizing the internal and external matrixes of particular contracts. These norms affect change in contractual relations just as they affect all their other aspects. In addition, I have identified two norms particularly applicable to contractual relations: (1) harmonizing conflict within the internal matrix of the relation, including especially, discrete and presentiated behavior with nondiscrete and nonpresentiated behavior; and (2) preservation of the relation. The discrete norms—enhancing discreteness and presentiation—were not truly separate from the general norms of effectuating planning and exercising choice but were an intensification of these general norms that was so great and opened up so many facets as to justify new labels. This is also true of the relational norms. Both grow out of the last of the general norms and could be treated as part of it). These norms affect change in contractual relations, just as they affect all their aspects. NR 126: 24 As already noted in the text, providing limited freedom for exercise of choice is a norm of all contracts, whether discrete or relational. But in a discrete contract the importance of this norm is elevated, perhaps ahead of all other norms” (MACNEIL, Ian R. Contracts: adjustment of long term Economic Relations Under Classical, Neoclassical, and Relational Contract Law. *Northwestern University Law Review*, v. 72, p. 854-905, 1978. p. 895).

<sup>36</sup> Por exemplo, na seguinte passagem: “when discrete exchange occurs, it does so at interfaces between quasi-independent entities, and is not in itself physically productive. Instead, it is productive only because the exchange per se—virtually by definition, and certainly in effect—is expected to enhance the value of the items exchanged. In the discrete exchange the control transferred is usually that described by those seemingly definite, but in fact extremely indefinite terms: ownership or property. While discrete exchange is commonly a prelude to further physical production,” and while it enhances value by itself, it does not achieve physical production.’ This is not to minimize its importance or to denigrate its social value, but to recognize its nature” (MACNEIL, Ian R. Relational contract: what we do and do not do. *Wisconsin Law Review*, p. 483-425, 1985).

<sup>37</sup> MACNEIL, Ian R. Contracts: adjustment of long term Economic Relations Under Classical, Neoclassical, and Relational Contract Law. *Northwestern University Law Review*, v. 72, p. 854-905, 1978. p. 38.

Apesar das críticas recebidas que partem do pressuposto da teoria de Macneil como a proposição de uma categoria dogmática,<sup>38</sup> há se se concluir que não foi essa a intenção do autor. Embora seja possível interpretar a obra de Macneil no sentido de opor as duas categorias contratuais, a verdadeira intenção do contratualista foi a de “revelar a constituição relacional de todos os contratos”,<sup>39</sup> ou seja, que todos os contratos possuem um elemento tradicional de relacionalidade ignorado pela teoria tradicional.<sup>40</sup> Por outra perspectiva, diz-se que Macneil propõe uma “abordagem relacional”<sup>41</sup> do contrato. Esta é a única conclusão capaz de harmonizar sistematicamente a integridade da obra do autor.<sup>42</sup>

<sup>38</sup> Melvin A. Eisenberg, contratualista estadunidense, considera tal empreitada impossível: “It is impossible to locate, in the relational-contract literature, a definition that adequately distinguishes relational and nonrelational contracts in a legally operational way – that is, in a way that carves out a set of special well-specified contracts for treatment under special well-specified rules. [...] what would be imperative for operation legal rules to govern relational contracts, therefore, is a definition that centered on one or more variables that meaningfully distinguished relational and discrete contracts and did so in a way that justified the application of special legal rules to relational contracts” (EISENBERG, Melvin A. Relational contracts. In: BEATSON, Jack; FRIEDMANN, Daniel (Ed.). *Good faith and fault in contract law*. Oxford: Clarendon Press, 1997. p. 291-304).

<sup>39</sup> “There is a sharp contrast between the profundity of Macneil’s work and the, as he himself recognizes, still disappointing reception of that work. So far as this is an intellectual matter, it can largely be put down to the widespread interpretation of Macneil that he claims there is a separate ‘relational’ category of contracts. This is, at best, thought to be a claim about a perhaps interesting but certainly marginal category of contracts other than classical or discrete contracts. Macneil is widely thought to have described a ‘spectrum’ on which relational contracts are placed at the opposite pole to classical or discrete contracts. But though there certainly is warrant for this interpretation of Macneil, the main intended thrust of this work is not so much to distinguish the relational from the discrete contract but to reveal the relational constitution of all contracts” (CAMPBELL, David. Ian Macneil and the relational theory of contracts *CDAMS Discussion Paper*, 04/1E, March 2004. p. 3-4).

<sup>40</sup> “O intento de Macneil não parece ter sido o de simplesmente propor um direito aplicável aos contratos relacionais. Quando ele descreve s contratos isolados no fundo, ele está descrevendo criticamente os pressupostos fáticos adotados pelo direito contratual para formular uma regulação dos contratos. Ele tenta demonstrar que são pressupostos irrealis, pois os contratos têm, em realidade, características relacionais que o modelo tradicional desconsidera” (SILVA, Leonardo Toledo da. *Contrato de aliança: projetos colaborativos em infraestrutura e construção*. São Paulo: Almedina, 2017. p. 129).

<sup>41</sup> ARAÚJO, Fernando. *Teoria econômica do contrato*. Coimbra: Almedina, 2007. p. 393. SILVA, Leonardo Toledo da. *Contrato de aliança: projetos colaborativos em infraestrutura e construção*. São Paulo: Almedina, 2017. p. 129.

<sup>42</sup> “[A]s his [David Campbell] analysis makes clear, what Macneil means by this idea of a discrete to relational spectrum is not a device for plotting contracts by type from spot to supply chain, or for mapping individual contract scenarios, but a mechanism by which we can examine contract at a macro level. This is the only way that statements such as: ‘Every contract ... involves relations apart from the exchange of goods itself. Thus every contract is necessarily partially a relational contract, that is, one involving relations other than a discrete exchange’. (Macneil, I (1980) *The New Social Contract* [...] p. 10) can stand alongside the following: ‘Discrete exchange will always be a comparatively rare phenomenon because it performs only the transfer of control function and is only minimally related to physical production of goods and services’. (Macneil, I (1985) *Relational Contract: What We Do and Do Not* [...], p. 488) and not be seen as contradictions. In the first statement, Macneil is talking about individual contracts and contract scenarios. In the second, his focus is on economic ordering within society at a macro level. He is using the journey from discrete to relational to give a sociological account of how society evolves and then works (Scott, 2013, p.114–15). His point is that both neoclassical economics and most expositions of contract doctrine that have the ‘will’ theory as their underlying rationale are incorrectly anchored at the discrete end of the spectrum. They are represented by, or mirrored in, the discrete norm (Macneil, 1983). [...]” (WHEELER,

O próprio Ian Macneil<sup>43</sup> afirmou, em um dos seus últimos trabalhos, no qual dirimiu controvérsias suscitadas por outros juristas sobre suas ideias, que todas as transações isoladas (*discrete transactions*) estão embutidas em relações, de modo que, as que se encontrassem no fim do espectro proposto entre transações isoladas e relacionais, não poderiam ser consideradas como isoladas, gerando uma controvérsia. O autor resolve essa questão intelectual argumentando que o verdadeiro problema que ele tentou resolver não diz respeito ao fato de existirem naturalmente transações completamente isoladas, posto que estas não existem; mas, sim, resolver o problema existente de que todas as transações, localizadas em qualquer ponto do espectro, fossem tratadas dessa forma irreal.

## 2 Contratos relacionais como modelo teórico

Os contratos relacionais são retratados por Faria,<sup>44</sup> em obra publicada em 1999, como o padrão consequente e necessário para o funcionamento de uma nova forma de produção capitalista, adaptada à sociedade informacional. O sociólogo do direito explica que, advindo um novo programa normativo, com este vem seu modelo contratual relacional,<sup>45</sup> em substituição ao modelo contratual anterior, adequado ao programa normativo substituído. Acolhem-se os contratos relacionais como modelo teórico<sup>46</sup> cujas características – flexibilidade, abertura, cooperação –<sup>47</sup> não advêm de sua categorização, mas, ao invés, descrevem o modelo contratual necessário para acompanhar as transformações discutidas no capítulo 1 deste artigo. Copia-se a útil síntese esquemática da obra do autor:

---

Sally. “might Macneil have said about using ebay? In: CAMPBELL, David; MULCAHY, Linda; WHEELER, Sally (Ed). *Changing concepts of contract: essays in honour of Ian Macneil*. Nova Iorque: Palgrave MacMillan, 2013. Série Palgrave MacMillan Socio-legal Studies. p. 46-47).

<sup>43</sup> MACNEIL, Ian R. Relational contract theory: challenges and queries. *Northwestern University Law Review*, v. 94, n. 3, p. 877-907, 2000.

<sup>44</sup> FÁRIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 212 e ss.

<sup>45</sup> “Diante de tanto dinamismo, de tanta inovação, de tantas mudanças e de tantas contingências, afetando não apenas cada empresa isoladamente considerada, mas toda a cadeia produtiva de bens e serviços em que ela está situada, o que se pode fazer para formalizar transações complexas, permanentes e contínuas é estabelecer processos de negociação por meio dos quais os termos de troca e ajuste serão decididos no próprio curso da performance produtiva e comercial. *Surge aqui a figura jurídica dos contratos relacionais ou contínuos, com seu caráter ‘intercruzado’*. Em termos ideal-típicos, este é o padrão contratual por exce-lência dos programas normativos ‘relacionais’” (FÁRIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 207).

<sup>46</sup> A respeito do complexo conceito de *socialização do direito*, cf. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019. p. 43-44.

<sup>47</sup> Para aprofundamento das características dos contratos relacionais por Faria, com esteio na obra de Macneil, Campbell, Harris, entre outros, cf. FÁRIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 199 e ss.

<b>Evolução dos contratos</b>			
<b>Programa normativo</b>	Condicional	Finalístico	Relacional
<b>Contrato</b>	Descontínuo	Adesão e/ ou cláusulas abertas	Contínuo
<b>Racionalidade</b>	Formal	Material	Processual
<b>Capitalismo</b>	Concorrencial	Organizado	Transnacionalizado

Fonte: FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999. Quadro 4.9, p. 212.

Na doutrina nacional, os contratos relacionados foram intensamente estudados sob a ótica consumerista, especialmente por Marques<sup>48</sup> e por Macedo Jr.<sup>49</sup> Portanto, não é por acaso que, hoje, no Brasil, a teoria dos contratos relacionais seja fortemente associada ao direito do consumidor, visto que o surgimento deste está intrinsecamente conectado às mesmas mudanças que justificaram o questionamento dos paradigmas jurídicos clássicos, como a massificação das relações sociais e a globalização.

Nesse ponto, jaz uma questão fundamental: as principais alterações efetuadas no direito dos contratos com o propósito de adaptação às mudanças sociais com fundamento nos contratos relacionais consistem no método de contratação estandardizado dos contratos, a dependência estrutural de um dos contratantes na relação contratual e a nova forma como esta é influenciada pelo tempo.<sup>50</sup>

À vista disso, Marques<sup>51</sup> desenvolve a teoria dos “contratos cativos de longa duração” e não propriamente dos contratos relacionais. A nota distintiva de tais contratos seria, *in verbis*, para a jurista, “a posição de ‘catividade’ ou ‘dependência’ dos clientes, consumidores”.<sup>52</sup> Além dessa característica determinante, contribui para a necessidade de identificação de tais contratos o volume e a relevância que assumem na sociedade contemporânea. Veja-se que Marques não se propõe a

<sup>48</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Observa-se que, apesar de se ter consultado a oitava edição da obra para a elaboração deste artigo, os estudos da autora sobre o tema datam de 1995, tendo sido incluídos na segunda edição da obra.

<sup>49</sup> MACEDO JR., Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. São Paulo: Max Lemonade, 1998.

<sup>50</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 97.

<sup>51</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 97.

<sup>52</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 98.

criar uma categoria dogmática contratual,<sup>53</sup> mas, sim, a identificar e denominar um fenômeno gerado socialmente pela proliferação de relações jurídicas peculiares.<sup>54</sup>

Efetivamente, não se pretendeu simplesmente importar a teoria dos contratos relacionais estadunidense; tanto que, embora reconheça o grande mérito da lógica relacional em direcionar o foco do estudo dos contratos para a relação, onde antes enxergava-se apenas trocas, Marques destaca que “esse modelo contratual foi criado em virtude de dificuldades específicas e imanescentes ao sistema da *common law* com as relações de longa duração”.<sup>55</sup> Assim, grande parte dos problemas que a visão relacional busca solucionar já encontram soluções disponíveis no ferrolamental jurídico já existente nos ordenamentos jurídicos que adotam o sistema jurídico da *civil law*, e.g., a teoria da confiança, a positivação da boa-fé, a teoria da aparência e a acessoriedade das relações de consumo.<sup>56</sup>

Consequentemente, no Brasil, a teoria dos contratos relacionais presta-se a consolidar um modelo teórico a ser incorporado pela teoria geral dos contratos brasileira, conforme sustentado por Marques,<sup>57</sup> em formulação que se aproxima da abordagem que Macneil havia proposto em 1978.<sup>58</sup>

<sup>53</sup> “[Q]ue o novo aqui não é a espécie de contrato (seguro, por exemplo), mas a sua relevância no contexto atual, a sociedade de consumo atual beneficia e fomenta estes serviços, considerados, então, socialmente essenciais, a necessitar uma nova disciplina” (MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. o novo regime das relações contratuais. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 69).

<sup>54</sup> “Resolvi denominar este fenômeno, estas novas relações contratuais múltiplas e complexas, de ‘contratos cativos de longa duração’, sem, porém, desconsiderar que outras denominações poderiam ser sido usadas, como as de ‘contratos múltiplos’, ‘serviços contínuos’, ‘relações contratuais triangulares’, ‘contratos conexos’, ‘contratos de serviços complexos de longa duração’, etc.” (MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. o novo regime das relações contratuais. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

<sup>55</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. o novo regime das relações contratuais. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 100.

<sup>56</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. o novo regime das relações contratuais. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 101.

<sup>57</sup> A teoria dos contratos relacionais justifica “a criação de um modelo teórico contínuo que engloba as constantes renegociações e as novas promessas, bem destacando que as situações externa e interna de catividade e interdependência dos contratantes fazem com que as revisões, novações ou renegociações contratuais naturalmente continuem ou perenizem a relação de consumo, não podendo estas, porém, autorizar abusos da posição contratual dominante ou validar prejuízos sem causa ao contratante mais fraco ou superar deveres de cooperação, solidariedade e lealdade que integram a relação em toda a sua duração. *Em resumo, a teoria do contrato relacional pode contribuir*, especialmente, nos contratos de mútuo e em geral de fornecimento de serviços, *para uma nova compreensão da confiança despertada pela atividade dos fornecedores e para a aceitação de uma readaptação constante das relações de longa duração de forma a não frustrar as expectativas legítimas das partes, apesar da limitada vontade manifestada inicialmente*” (MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. o novo regime das relações contratuais. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 101).

<sup>58</sup> “[S]ubstantive changes in relations must therefore take into account the three basic contract interests of restitution, reliance and expectations, irrespective of their sources”. Além disso, “the whole range of social and political norms become pertinent within the contractual relations. In ongoing contractual relations we find such broad norms as distributive justice, liberty, human dignity, social equality and inequality, and

### 3 Contratos relacionais como categoria dogmática

#### 3.1 A relevância de ordenar os contratos em categorias e a questão dos contratos relacionais

Verificou-se, no tópico anterior, que os doutrinadores que primeiro trouxeram a concepção de contratos relacionais para o Brasil o fizeram em um contexto de transformação dos institutos jurídicos nacionais. Resta verificar se, em outras ocasiões, houve a pretensão de se engendrar uma categoria dogmática autônoma para os contratos relacionais, e, em caso negativo, se a estruturação de tal categoria dogmática, além de viável, é útil. Para responder a essa indagação, há de se perquirir o que justifica a ordenação dos contratos em categorias dogmáticas.

A ciência do direito trata de problemas de decidibilidade de conflitos sociais, promovidos pelo comportamento do homem, sendo este seu objeto central.<sup>59</sup> A ciência jurídica não é, ontologicamente, a prática jurídica ou o exercício da jurisdição; mas, sim, sob a perspectiva da dogmática analítica, uma “arquitetônica de modelos”;<sup>60</sup> modelos esses arranjados combinadamente a fim de prover soluções ao problema da decidibilidade.<sup>61</sup>

Na pesquisa civilística, o apreço pelo método dogmático ganha destaque na busca por respostas.<sup>62</sup> A ordem dos contratos em categorias dogmáticas é fundamental para imprimir utilidade técnica às ferramentas do direito.

Com amparo na ideia de modelos abstratos que, estruturadamente, constroem a ciência jurídica em seus diversos ramos, verificamos que na disciplina dos negócios jurídicos<sup>63</sup> e, subseqüentemente, na disciplina dos contratos, é possível identificar várias espécies de modelos abstratos, que são vertical ou horizontalmente organizados e que correspondem a níveis diversos de abstração.

procedural justice, to mention some of the more vital. Changes in such contractual relations must accord with norms established respecting these matters, just as much as they do the more traditional contract norms. Changes made ignoring this fact may be very disruptive indeed” (MACNEIL, Ian R. *Contracts: adjustment of long term Economic Relations Under Classical, Neoclassical, and Relational Contract Law. Northwestern University Law Review*, v. 72, p. 854-905, 1978. p. 898).

<sup>59</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2003. p. 85.

<sup>60</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980. p. 107-108.

<sup>61</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980. p. 108.

<sup>62</sup> “Cultura jurídica por excelência, o Direito Civil construiu, ao longo de uma evolução milenária, uma dogmática cuidada, isto é, um modo científico de resolver casos concretos” (CORDEIRO, Antônio Menezes. Prefácio. In: RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019. p. xiv).

<sup>63</sup> “Fala-se em categorias para designar passamos a entender os modelos abstratos de negócios jurídicos, formulados de acordo com critérios simples de classificação, normalmente originando dicotomias [...] Tais modelos correspondem a um nível maior de abstração, se comparados a tipos negociais, e a um nível menor de abstração, se comparados ao negócio jurídico enquanto categoria mais alta, espécie de fato jurídico” (MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Interpretação do negócio jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 343).

Elaborada a classificação dos contratos no plano teórico, esta servirá para qualificar os contratos *in concreto*,<sup>64</sup> posto que “a qualificação de um determinado contrato (ou de um conjunto homogêneo de contratos) consiste na verificação da sua pertença a uma determinada classe de contratos (tipo, subtipo ou categoria)”.<sup>65</sup>

No direito contratual, de modo particular, o juízo de subsunção por vezes é insuficiente para a identificação correta de todas as normas que devem incidir em determinados contratos,<sup>66 67</sup> tornando-se necessário recorrer a outras técnicas, como a do método tipológico, que funciona como “função corretiva dos resultados obtidos com o juízo de subsunção”.<sup>68</sup> Assim, ainda que o método tipológico tenha como foco o tipo, reconhece a pertinência de outros modelos abstratos, entre os quais se destacam, para fins deste trabalho, as categorias jurídicas, dotadas de maior grau de abstração em relação aos tipos, com os quais não devem ser confundidas.<sup>69</sup>

<sup>64</sup> “A classificação dos contratos consiste no agrupamento em classes de conjuntos de contratos que tenham em comum um elemento ou mais, escolhido(s) como critério. O elenco de classificações é praticamente ilimitado. [...] A qualificação de um determinado contrato (ou de um conjunto homogêneo de contratos) consiste na verificação da sua pertença a uma determinada classe de contratos (tipo, subtipo ou categoria). A referência explícita a esta operação de categorização ou subsunção em relação a contratos é menos comum no discurso jurídico, mas nem por isso é dispensável como pressuposto da solução de questões concretas de direito contratual. As duas operações, por vezes confundidas, relacionam-se mas diferenciam-se: a classificação organiza genericamente classes contratuais; a qualificação incide sobre contratos em concreto, celebrados ou em vias de celebração (ou sobre conjuntos homogêneos de contratos), pressupondo os resultados de anteriores classificações” (ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Contratos II: conteúdo. Contratos de troca*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 25-26).

<sup>65</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Contratos II: conteúdo. Contratos de troca*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 25.

<sup>66</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos ligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 14-15. Adequado, por exemplo, às normas legais do direito penal, cf. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2003. p. 98.

<sup>67</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos ligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 14-15.

<sup>68</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos ligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. item 3.3.

<sup>69</sup> Não há que se confundir categorias contratuais com tipos contratuais, ainda que ambos os conceitos se prestem à organização do pensamento jurídico e da disciplina contratual. O tipo contratual, em síntese por Roppo, “corresponde a um gênero de operação econômica” (ROPPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988. p. 133). Em comparação às categorias, os tipos correspondem a “nível menor de abstração” (“As categorias contratuais correspondem a nível maior de abstração, se comparadas aos tipos contratuais (compra e venda, leasing, mútuo, empreitada etc.), e a nível menor de abstração, quando confrontadas com o contrato enquanto categoria mais alta, espécie de fato jurídico [negócio jurídico]” (MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Classificação dos contratos*. In: PEREIRA JR., Antonio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad (Coord.). *Direito dos contratos*. São Paulo: Quartier Latin, 2006), e “constroem-se sobre os elementos essenciais de determinado grupo de negócios jurídicos” (FÓRGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 48). Pedro Pais de Vasconcelos considera que “as classificações tradicionais resultam de uma técnica de qualificação de natureza subsuntiva”. Continua o autor: “Na sua gênese está uma prática que se traduz na tentativa de subsunção do contrato em concreto

O rótulo “categoria”, de acordo com o magistério de Marino,<sup>70</sup> pode significar tanto as “figuras cunhas à luz de sua função econômico-social”, também chamadas de “tipos contratuais gerais”, que apresentam maior “grau de concretude”,<sup>71</sup> quanto pode-se estar referindo, com a adoção do vocábulo “categoria”, às “dicotomias ou tricotomias oriundas da classificação do contrato conforme diversos critérios”.<sup>72</sup>

Portanto, compreendendo as categorias contratuais como construções teóricas padronizadas consolidadas a partir da confluência de determinados critérios classificatórios,<sup>73</sup> sob quaisquer dos ângulos propostos no parágrafo anterior, há de se analisar os critérios que lhes moldam, quais sejam, as classificações, sua diversidade, e, principalmente, sua utilidade.

Verifica-se que a doutrina, *aparentemente*, ao analisar os contratos relacionais, ora os colocam sob a lupa dos “tipos contratuais gerais”, ora os classificam de acordo com critérios variados, utilizando denominações conhecidas destes dois modelos.

Confirmada a importância da instituição de categorias contratuais de contornos definidos, deve-se abordar o problema à luz da teoria dos contratos relacionais. Para tanto, há de se refletir se é possível – e útil – a criação de uma categoria dogmática que os abranja especificamente. O desenlace de tal perplexidade exige que a investigação revele características peculiares aos ditos contratos relacionais que sejam suficientes para identificá-los e distingui-los de maneira particular; mas que, por outro lado, não constituam fatalmente conjunto de especificidades tão minuciosas e próprias que haveria de se transmudar a noção de categoria contratual para a descrição de cada contrato concreto celebrado.<sup>74</sup>

---

celebrado às várias previsões legais que definem os tipos contratuais. Caso o contrato corresponda aos ‘essenciais’ de um só tipo, o contrato, conclui-se, é desse tipo”. Na passagem, o autor está tratando da verificação de existência de coligação ou união contratual (VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Contratos atípicos*. Coimbra: Almedina, 1995. p. 218). Posteriormente, este autor considera válida a complementação de tais técnicas pelo processo tipológico (VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Contratos atípicos*. Coimbra: Almedina, 1995. p. 5; 178-179).

<sup>70</sup> “[H]á inúmeras dicotomias ou tricotomias oriundas da classificação dos contratos conforme diversos critérios [...] Tendo em vista que o termo categoria, do ponto de vista lógico, difere do conceito de tipo, poder-se-ia reservar a expressão tipos contratuais gerais para designar os modelos contratuais construídos a partir da classificação dos contratos segundo a sua função econômico social, a admitir certa gradualidade, e categorias contratuais para aludir às mencionadas dicotomias e tricotomias classificatórias” (MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 19).

<sup>71</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 19.

<sup>72</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 19.

<sup>73</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Classificação dos contratos. In: PEREIRA JR., Antonio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad (Coord.). *Direito dos contratos*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 22.

<sup>74</sup> Sobre o problema da qualificação, Gilberto Haddad Jabur pondera o seguinte: “A classificação dos contratos não atende a fins meramente didáticas. Com igual ou superior importância, os agrupamentos dos contratos em categorias nas quase se embutem elementos diferenciados [...]. Classificações várias,

Deve-se ter em mente, além dos conceitos de classificação, categoria e tipo, a ideia de elemento integrante do contrato. É possível que um contrato possua um elemento integral que lhe seja uma característica, adjetivando-o, podendo ser identificado em maior ou menor grau, sem, no entanto, ser suficiente para justificar a formação de uma categoria. Além do mais, um mesmo termo pode ser usado no sentido de “característica” e no sentido de “categoria”.

É nesse sentido de “aspecto” que assumiremos o significado de “característica” quando tratarmos da “característica” relacional dos contratos, por vezes referida na doutrina como “relacionalidade”.

Ian Macneil já chamou a atenção para eventual confusão semântica que pode ser feita em torno do vocábulo “relacional” (*relation*). O doutrinador esclareceu que o termo “relacional”, como atributo, elemento contratual, pode ser empregado a respeito de qualquer contrato, visto que até mesmo na transação “mais isolada” (*most discrete transaction*) está presente o elemento de relacionalidade, ainda que em baixíssimo grau, pois todo contrato está imiscuído em *alguma relação*, em algum gênero e em algum grau. Entretanto, quando Macneil emprega a expressão “contrato relacional”, não está implicando que apenas em tais contratos há uma relação subjacente, conforme poderia se depreender do primeiro significado e uso do termo; mas, sim, está adotando a expressão como um termo técnico legal, qual seja, o *nomen juris* da categoria dos contratos relacionais.<sup>75</sup>

---

sob luzes distintas, surgiram para agrupar os contratos no direito moderno. *O problema, como constatou com clareza Christian Larroumet, é depurar os traços fundamentais de cada contrato para embuti-lo em tal ou qual categoria debaixo de cujas regras será regido. Eis um problema de qualificação.* Quais são as categorias adequadas e como criá-las ou referenciá-las? É fundamental que, ao editá-las, se adote ponto de vista genérico para não se deixar atrair por todos os detalhes do contrato examinado, sob pena de se concluir que cada contrato encerra uma categoria, resultado que, decerto, contraria a própria ideia de classificação. Buscam-se, pois, traços comuns em função dos quais tais e quais contratos deverão ser incluídos em grupo específico, de características de outro, que será conhecido por conter traços diferentes ou opostos” (JABUR, Gilberto Haddad. *Classificação dos contratos*. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 202-203).

<sup>75</sup> “The Dual Meaning of Relational: First, use of the root ‘relation’ to describe two separate things causes confusion. One use, seen above, encompasses all relations in which exchange occurs. Since even the most discrete exchange occurs in relations, discrete exchange is relational in this sense. The other use refers particularly to relational contract, which is found at the opposite end of a discrete-relational spectrum. The confusion arises because contracts labeled relational in the second sense are already relational in the first sense (as are all discrete contracts), although the obvious implication of describing one pole as relational is that contracts at the other (discrete) pole are not relational” (MACNEIL, Ian R. *Relational contract theory: challenges and queries*. *Northwestern University Law Review*, v. 94, n. 3, p. 877-907, 2000. p. 894).

### 3.2 Impossibilidade de construção de categoria dogmática: classificações meramente descritivas, sob critérios diversos

Há aparente dubiedade no tratamento dispensado pelos autores brasileiros ao tema dos contratos relacionais, o que pode causar estranheza caso se tente compartimentalizar o entendimento da doutrina em duas situações opostas: ou como modelo teórico, ou como categoria dogmática.

Isso porque, ao mesmo tempo em que os autores admitem inexistir aspectos próprios suficientes para viabilizar a construção de uma categoria própria dos contratos relacionais, já os classificam por critérios diversos; seja no sentido das dicotomias classificatórias já estudadas, seja assimilando-os aos tipos contratuais gerais, como os contratos de duração. Eventualmente, a classificação dicotômica é feita mesmo aceitando-se expressamente a pertinência dos contratos relacionais como modelo teórico, conforme exposto no item anterior. A celeuma é próxima da gerada em torno da obra de Macneil,<sup>76</sup> ainda que as dúvidas aqui tomem os contornos do direito brasileiro, em função das distinções entre os sistemas jurídicos.

Em vista dessa dificuldade, já se considerou que a doutrina dos contratos relacionais parece ter sido recepcionada e se desenvolvido no direito brasileiro como forma de classificação dos contratos.<sup>77</sup> Embora essa tese esteja parcialmente correta, é necessário complementá-la.

Por um lado, como já relatado, é perceptível que os autores buscaram classificar os contratos relacionais de acordo com critérios diversos, além de atribuir várias características que lhes seriam próprias. Entretanto, ao mesmo tempo em que fazem essa classificação, os autores também ressaltam a concepção do contrato relacional como modelo teórico, à semelhança da proposta original da teoria.

Dessa forma, a solução mais adequada é entender as classificações efetuadas pela doutrina, que seguem critérios diversos, como classificações meramente

<sup>76</sup> “Macneil is widely thought to have described a ‘spectrum’ on which relational contracts are placed at the opposite pole to classical or discrete contracts. But though there certainly is warrant for this interpretation of Macneil, the main intended thrust of this work is not so much to distinguish the relational from the discrete contract but to reveal the relational constitution of all contracts” (CAMPBELL, David. Ian Macneil and the relational theory of contracts *CDAMS Discussion Paper*, 04/1E, March 2004. p. 4).

<sup>77</sup> É a opinião de Vinícius M. Calixto, para quem Azevedo, Macedo Jr. e Aguiar Jr., quando tratam dos contratos relacionais, o fazem como se equivalessem a uma forma de classificação dos contratos. Cf.: “[É] importante que se estenda o olhar para a abordagem que os teóricos brasileiros conferem aos contratos relacionais, de modo a se evidenciar a diferença de tratamento conferido à teoria, quando comparada aos seus intentos originais. [...] *O traço mais marcante dessa análise demonstra que a teoria do contrato relacional se desenvolveu aqui no Brasil, em geral, não como uma forma de análise e concepção de uma teoria geral dos contratos, mas sim como a apresentação de mais uma classificação dos contratos*” (CALIXTO, Vinícius Machado. A teoria do contrato relacional de Ian Macneil e a necessidade de se rediscutir a sua compreensão e aplicação no contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 9, p. 105-123, out./dez. 2016. p. 108).

descritivas, ainda que, eventualmente, seja possível extrair delas algumas funções práticas, conforme se verá a seguir.

A ideia de modelo teórico, abordada no capítulo 2 deste estudo, aparece ocasionalmente sintetizada no “elemento relacionalidade”, presente em maior ou menor grau no vínculo a depender dos contratos de que se está tratando. Assim, poder-se-ia cogitar que o maior ou menor grau de tal elemento poderia ser aferido *a priori* a partir da categoria dogmática do contrato – adotando-se, por exemplo, os supracitados modelos de “tipo geral contratual” ou “categoria contratual”. Entretanto, não parece ser esse o caso.

Na doutrina brasileira, embora não negue a existência de um “elemento” de relacionalidade nos contratos, Gramstrup<sup>78</sup> aduz que esse reconhecimento não demanda a criação de uma nova categoria contratual. Isso porque, para o autor, o grau de relacionalidade, que pode ser maior ou menor, está diretamente ligado à necessidade de colaboração entre as partes; colaboração esta que, também sendo aferida por gradação, ocorre em todas as obrigações e, conseqüentemente, em todos os contratos.<sup>79</sup> Igualmente, não é possível categorizar os contratos relacionais pelos critérios de perenidade ou de hipossuficiência, visto que ambos são encontrados também de forma quantitativa, e não qualitativa, nos contratos relacionais, e, ainda, não necessariamente coexistentes. Por qualquer ângulo que se olhe, destarte, “não há linha demarcatória nítida, pois tudo se resume em diferença quantitativa e não qualitativa”.<sup>80</sup> Assim, a instrumentalização que se pode dar ao conceito é “elaborar uma definição ostensiva de contratos relacionais. Ou seja, apontar aqueles que se consideram tais”.<sup>81</sup> Entretanto, ao mesmo tempo em que reconhece essa impossibilidade, Gramstrup também aduz serem os contratos relacionais “espécie do gênero contratos de trato sucessivo”.<sup>82</sup> Dessa conclusão, o autor extrai uma finalidade operativa prática: a de que os contratos relacionais são “susceptíveis de revisão, como sói ocorrer. É conhecida lição doutrinária. A

<sup>78</sup> GRAMSTRUP, Erik Frederico. Contratos relacionais. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 322-324.

<sup>79</sup> “[...] Não seria justificável criar uma categoria nova, com apoio na ideia da colaboração das partes para a materialização de fins comuns: dita colaboração há de ocorrer em qualquer obrigação e, portanto, em todo contrato. A diferença, portanto, entre o grupo dos assim chamados ‘contratos relacionais’ e os congêneres ‘discretos’ se resume numa questão de grau e não de essência. [...] Vale dizer, esse dever, inerente a qualquer contrato, é sentido mais intensamente no caso dos ajustes relacionais, estando aí a diferença meramente de grau a que aludimos” (GRAMSTRUP, Erik Frederico. Contratos relacionais. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 323).

<sup>80</sup> GRAMSTRUP, Erik Frederico. Contratos relacionais. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 323.

<sup>81</sup> GRAMSTRUP, Erik Frederico. Contratos relacionais. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 323-324.

<sup>82</sup> GRAMSTRUP, Erik Frederico. Contratos relacionais. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 326.

revisibilidade tem lugar tanto nos contratos de execução diferida quanto nos de execução continuada”.<sup>83</sup>

Ainda na doutrina brasileira, Aguiar Jr.<sup>84</sup> foi um dos primeiros autores brasileiros a estudar o tema, considerando a longa duração como uma das características dos contratos relacionais; entretanto, para o civilista, o que realmente os distingue de seu oponente na dicotomia classificatória – os “contratos isolados (descontínuos ou singulares)” – é o seu caráter aberto e sua conseqüente necessidade de flexibilidade ao longo da execução contratual.<sup>85</sup> O jurista não foi leviano em sua classificação, alertando, inclusive, contra classificações propostas sem a técnica necessária para tal. Com base nas já aludidas classificações clássicas<sup>86</sup> (“tipos contratuais gerais”), Aguiar Jr. entende que a dicotomia resulta da aplicação de dois critérios: *modo de negociação entre as partes e o tempo de sua execução*.

Note-se, entretanto, que mesmo empreendendo tentativa de classificação dos contratos relacionais, Aguiar Jr.<sup>87</sup> não perde de vista o objetivo maior de traduzir

<sup>83</sup> GRAMSTRUP, Erik Frederico. Contratos relacionais. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 326-327.

<sup>84</sup> AGUIAR JR., Ruy Rosado de. Contratos relacionais, existenciais e de lucro. *Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC*, Rio de Janeiro, ano 12, v. 45, p. 91-110, jan./mar. 2011.

<sup>85</sup> “Os contratos relacionais (como, por exemplo, contratos de planos de saúde, previdenciários e alguns tipos de contratos bancários), em contraste com os contratos descontínuos, são contratos de longa duração baseados na própria dinâmica estabelecida no curso da relação contratual. As principais diferenças entre os contratos relacionais e os contratos descontínuos podem ser resumidas da seguinte maneira. Em primeiro lugar, *é impossível especificar completamente o contrato relacional em termos de preço, quantidade, qualidade e entrega, dada a sua mutabilidade constante*. Neste sentido ele *é um contrato muito mais aberto e flexível*. Isto porquanto ele envolve elementos não facilmente mensuráveis e visa regular situações que demandam alto grau de flexibilidade. Em segundo lugar, *dadas as contínuas mudanças no produto ou características do serviço prestado, é impossível prever todas as contingências do futuro e especificar os termos dos ajustes nos contratos relacionais*” (AGUIAR JR., Ruy Rosado de. Contratos relacionais, existenciais e de lucro. *Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC*, Rio de Janeiro, ano 12, v. 45, p. 91-110, jan./mar. 2011).

<sup>86</sup> “Messineo [MESSINEO, Francesco. *Manuale di diritto civile*. Milano: Giuffrè, 1952. v. 2, 2ª parte, p. 532. Na edição argentina: MESSINEO, Francesco. *Doctrina general del contrato*. Buenos Aires: Europa América, 1986. t. 1. p. 35], sempre citado pelos doutrinadores que cuidam do assunto, assim classifica os contratos, levando em consideração o conteúdo da relação obrigacional: contratos que disciplinam a relação patrimonial familiar (dote etc.); contratos que favorecem a circulação da riqueza (*do ut des; do ut facias; facio ut facias; donazione*); contratos de colaboração (agência, representação etc., associativos); contratos de previdência, prevenção de riscos (seguro, capitalização); contratos de conservação e cautelares (depósito); contratos para prevenir ou dirimir controvérsia (transação); contratos de concessão de crédito; contratos constitutivos de direito real (usufruto etc.).

<sup>87</sup> “A teoria clássica contempla o contrato como algo isolado e descontínuo, mas, na atualidade, cada vez mais são pactuados procedimentos de atuação, regras que unirão as partes e se irão especificando ao largo do processo de cumprimento. Essa realidade impõe um novo paradigma jurídico, afeiçãoado a contratos que necessariamente devem deixar indeterminadas muitas das suas cláusulas, a serem definidas no curso da execução, com grande espaço para a atuação dos princípios da boa-fé, equidade e fim social do contrato. Pela dinâmica e mutação do negócio, a renegociação passa a ser a via recomendada (e indispensável) para a reacomodação dos interesses e das respectivas disposições contratuais. [...] *O modelo do contrato relacional é o que melhor se adapta à nova sistemática dos contratos de empresa e entre empresas, nos quais a gestão do risco da superveniência é um problema. Essa nova realidade exige a consideração dos*

nesta dicotomia uma nova concepção de contrato. Para o civilista, o caráter aberto e a flexibilidade dos contratos relacionais são aspectos derivados justamente do fato de o caráter relacional dos contratos derivar de um programa contratual específico, do que resulta a necessidade de que sejam considerados os “remédios de renegociação” com vistas a resolver situações contingentes surgidas ao longo da execução contratual.

### 3.2.1 Finalidade de intensificação da aplicação da boa-fé objetiva

É fato que os doutrinadores *descrevem* os contratos relacionais com determinadas características, como a longa duração; atribuindo pouca operatividade à classificação dicotômica.

Há, todavia, uma função prática que vários autores consideram ser possível inferir a partir da classificação dos contratos como relacionais, ainda que sua categorização não seja possível, dada sua amplitude. Tal funcionalidade consiste na gradação – ou melhor, na “intensificação” – já que não são oferecidos critérios para tal gradação – da aplicação do instituto da boa-fé-objetiva.

Nessa toada, Martins-Costa<sup>88</sup> entende que

a “relacionalidade” não configura, porém, um tipo ou uma categoria contratual, mas uma característica (ou agrupamento de características) que, em diversas escalas ou graus está presente em qualquer contrato [...] mas obviamente, a carga de relacionalidade é mais acentuada em alguns tipos, menos em outros.

No capítulo quarto de sua obra sobre a boa-fé privada, no qual arrola os critérios que considera “úteis para a aplicação do instituto da boa-fé de modo dogmaticamente orientado”, a jurista considera o grau de relacionalidade existente no contrato como um desses parâmetros.<sup>89</sup> Dessa forma, o grau de “relacionalidade” de um contrato depende de alguns parâmetros, dos quais decorrem consequências

---

*remédios de manutenção, que conduz à renegociação, ao mesmo tempo em que nos obriga a lidar com cláusulas que, pela concepção tradicional, seriam inválidas, tais como as que ficam intencionalmente em branco, para futura renegociação”* (AGUIAR JR., Ruy Rosado de. *Contratos relacionais, existenciais e de lucro. Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC*, Rio de Janeiro, ano 12, v. 45, p. 91-110, jan./mar. 2011).

<sup>88</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 369.

<sup>89</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 12.

próprias. Os parâmetros elencados pela autora são a lacunosidade intencional (incompletude), a boa-fé e a pessoalidade.<sup>90</sup>

Veja-se que Martins-Costa, ao invés de descrever aspectos próprios dos contratos relacionais, como fazem a maior parte dos autores, indica parâmetros constituintes de um dos elementos de um contrato – a relacionalidade. É uma ótica diferente que torna possível verificar qualitativamente a relacionalidade de um contrato, extraindo-se consequências desse atributo e de sua variabilidade, sem que seja empreender uma classificação do contrato em si.

Por sua vez, Forgioni<sup>91</sup> considera que a classificação pelo critério quanto ao interesse principal da parte do contrato resulta na dicotomia entre contratos descontínuos e relacionais, mas admite que a verdadeira relevância dessa classificação é pôr em foco “i. a relação entre as partes e a ii. força da boa-fé”,<sup>92</sup> elementos que considera essenciais para a compreensão dos contratos empresariais. A comercialista reafirmou essa posição especificamente em relação aos contratos de distribuição, ao afirmar que “o entendimento do contrato de distribuição como contrato relacional é útil porque destaca alguns de seus elementos principais, que devem orientar sua interpretação (em especial, a possível dependência econômica e o império da boa-fé)”.<sup>93</sup>

<sup>90</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 369-371.

<sup>91</sup> “[Classificação quanto ao interesse principal da parte no contrato: contratos de prestação e contratos de relação [ou contratos relacionais]: Muitas vezes, os contratos voltam-se ao estabelecimento de relações com os agentes econômicos e não apenas ao oferecimento de prestações [...]. Os contratos relacionais contrapõe-se aos contratos denominados ‘descontínuos’. [...] [A] teorização sobre os contratos relacionais traz conceitos que hoje são revisitados e revitalizados por nossa doutrina e jurisprudência: motores específicos dos contratos de longa duração, confiança como base da relação contratual, motivação do negócio, boa-fé objetiva e, acima de tudo, a visão dos contratos empresariais como um processo. Essa discussão ilumina a hermenêutica das avenças e opera dentro dos limites impostos pelo sistema jurídico, i.e. pelas ‘premissas implícitas’ do nosso ordenamento, na feliz expressão de Ascarelli. Muitas das questões postas no quadro dos contratos relacionais são as mesmas que tanta atenção tem chamado dos nossos modernos doutrinadores: em que medida o contexto em que é celebrado o contrato deve ser tomado em conta para determinar as fronteiras da relação obrigacional entre as partes? Normas não expressas no contrato podem ser vinculantes? Como tornar suscetíveis de avaliação pecuniária os mais variados tipos de ‘intangíveis’? Qual a pauta de conduta esperada de um agente econômico durante a relação contratual? Como coadunar juridicamente o oportunismo, o comportamento predatório, com a colaboração que se faz necessária para o sucesso do negócio? *A análise elaborada pela doutrina dos contratos é útil para nossa empreitada de dissecação dos contratos empresariais, porque põe em relevo dois de seus elementos fundamentais: i. a relação entre as partes e ii. A força da boa-fé, da confiança. Quanto ao primeiro ponto, pensar a ligação entre as partes, nos moldes doutrinários dos contratos relacionais, é essencial para dimensionar o ajuste e trazer à baila a importância da boa-fé objetiva, da confiança, da não frustração da legítima expectativa para garantir a estabilidade jurídica e o melhor desenvolvimento do contrato enquanto um processo*” (FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 64).

<sup>92</sup> FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 64.

<sup>93</sup> FORGIONI, Paula A. *Contrato de distribuição*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 71.

De forma convergente, a classificação “contratos relacionais” aparece frequentemente na doutrina brasileira como uma classificação de contratos de algumas categorias consolidadas, como as dos contratos (i) de longa duração e (ii) de alto grau de colaboração, seja esta última como o objeto do contrato ou como dever intensificado<sup>94</sup> em contratos cuja relacionalidade (como “característica”, “aspecto” relacional) seja elevada. Entretanto, a identificação do elemento relacional, mesmo nesses contratos, acaba servindo para enfatizar a necessária observância da boa-fé, incidente em alto grau em tais contratos.

Nesse sentido, em monografia específica sobre os contratos de longo prazo estritamente civis, Schunck<sup>95</sup> acrescenta à intensificação do dever de boa-fé a consequência de “um nível de cooperação aumentando” nos contratos relacionais.

<sup>94</sup> “Procurando adaptar essas ideias ao nosso mundo conceptual, o que se percebe é que há, no contrato relacional, um contrato de duração e que exige fortemente colaboração. São relacionais todos os contratos que, sendo de duração, têm por objeto colaboração (sociedade, parcerias etc.) e, ainda, os que, mesmo não tendo por objeto a colaboração, exigem-na intensa para poder atingir os seus fins, como os de distribuição e da franquia, já referidos. [...] no próprio grupo dos contratos empresariais, é preciso distinguir entre os relacionais – com o conceito já adaptado ao nosso direito – e os não-relacionais. *O princípio da boa-fé deve ser mais intensamente considerado nos primeiros, tendo em vista seu caráter aberto, com forte indefinição na sua projeção para o futuro, impondo, para atingir os seus fins, muita lealdade entre as partes*” (AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio: classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 94, n. 832, p. 133, fev. 2005).

<sup>95</sup> “Entendemos, no entanto, que, para nossa análise do dever de cooperação nos contratos de longo prazo e considerando as peculiaridades do Direito brasileiro, que se insere no sistema do civil law, seguindo fortemente as tendências do Direito europeu continental, onde já existe toda uma cultura de boa-fé e observância da efetiva dinâmica contratual – dinâmica esta que passa a fazer parte inclusive do acordo escrito –, tais críticas não nos parecem levar ao questionamento da efetividade e aplicação prática da teoria dos contratos relacionais. Podemos, assim, considerar os conceitos da teoria relacional para nossa análise dos diferentes aspectos que os contratos de longo prazo requerem das partes contratantes no que toca à sua cooperação. [...] Apesar de não fornecer conceitos seguros e precisos sobre os contratos que estariam sob a égide de sua análise, especialmente porque muito contratos contêm características relacionais, entendemos que *o paradigma relacional é importante porque se contrapõe ao Direito Contratual clássico, numa tentativa de ultrapassar as barreiras e as dificuldades que a abordagem clássica trazia ao intérprete. Além disso, sem dúvida a teoria relacional demonstra a necessidade de se ter um novo olhar sobre os contratos, especialmente sobre aqueles de longo prazo, levando em conta suas particularidades, a confiança que uma parte deposita na outra, a complexidade da avença, a relação sopesada de forma diferenciada. [...] Em nossa opinião, não podemos elevar o dever de cooperação a fator central ou mesmo à obrigação principal, mas, sem dúvida, ele estaria presente num grau mais acentuado nos contratos relacionais*. Mesmo em contratos descontínuos, existe o dever de colaboração em ‘nível básico’, para possibilitar a efetiva realização da transação. Assim, apesar de tal dever ser ínsito a todas as categorias de contratos, de fato o dever de cooperação possui posição de destaque nos contratos relacionais, dadas as características inerentes a tais contratos, que obrigam as partes a se comportarem com mais lealdade e confiança do que em avenças que não guardam as mesmas características. [...] O que ocorre, na verdade, e como aprofundaremos mais adiante, é uma elevação do grau do dever de cooperação, fazendo com que os standards da boa-fé objetiva, que guiam o comportamento das partes, sejam diferenciados para as contratações de longo prazo, como deve ocorrer nos contratos relacionais” (SCHUNCK, Giovana Bonanno. *Contratos de longo prazo e dever de cooperação*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 42-50).

Novamente, parece que o termo serve apenas para reforçar a incidência de um modelo teórico. A autora bem coloca que, no Brasil, “onde já existe toda uma cultura de boa-fé e observância da efetiva dinâmica contratual – dinâmica esta que passa a fazer parte inclusive do acordo escrito”, a adoção da teoria dos contratos relacionais não oferece dificuldades para sua aceitação, embora não subsidie a criação de uma nova categoria, por abranger contratos por demais variados. Também tratando dos contratos de longa duração, porém a respeito de contratos de plano de saúde, cita-se Ehrhardt Jr.<sup>96</sup>

Ainda que de forma perfunctória, Jabur<sup>97</sup> também afirma que os contratos relacionais atraem incidência aumentada do instituto da boa-fé objetiva. É interessante que este autor, apesar de classificar os contratos relacionais pelo critério da pessoalidade, elabora tricotomia entre contratos pessoais (*intuitu personae*), contratos impessoais e contratos relacionais. Aguiar Jr.<sup>98</sup> também notou o aspecto *intuitu personae* dos contratos relacionais, mas, como já relatado, não os classificou por esse critério.

Em adição a esta conclusão, que parece se aplicar a todas as análises dos contratos relacionais sob o ordenamento jurídico brasileiro, Galvano,<sup>99</sup> em

<sup>96</sup> “Se nem sempre é fácil ser bem-sucedido na elaboração e execução de contratos fechados e por tempo determinado, o que dizer dos contratos cativos de longa duração, vale dizer, dos contatos relacionais, cuja duração se confunde com a própria existência dos seus figurantes? Para ilustrar, cabe aqui uma pergunta: desde quando, caro leitor, você tem plano de saúde e até quando pretende mantê-lo? No modelo dos contratos relacionais, a alocação dos riscos do negócio vai sendo alterada durante a sua própria execução, não sendo possível, no momento de sua celebração, precisar o cenário futuro após décadas de vigência de cláusulas negociais pensadas noutro contexto de regulação e equilíbrio econômico” (EHRHARDT JR., Marcos. Perspectivas no campo contratual para os próximos anos. *Revista Fórum de Direito Civil*, ano 9, n. 23, jan./abr. 2020. p. 162).

<sup>97</sup> “Contratos relacionais são contratos contínuos, de longa duração, nos quais as partes se predispõe a perceber as mútuas necessidades durante o vínculo duradouro no qual se estenderão as trocas, motivo pelo qual a cooperação sincera, a solidariedade, a confiança e probidade marcam a relação jurídica complexa entre as partes. [...] Por isso a repotenciada importância da boa-fé no curso desse feixe de relações negociais que manterão atreladas as partes, que passam a evidenciar maior ou menor dependência econômico-negocial. O trato sincero e probo deverá reger os termos dessa variável relação na qual a revisão e a renegociação não devem importar traumas e dificuldades negociais normalmente experimentados em contratos descontínuos. A preservação do mútuo equilíbrio econômico contratual, com base na cooperação e confiança contínuas, suprime da economia do contrato o tradicional e impositivo poder de mando, prejudicial à parte mais vulnerável” (JABUR, Gilberto Haddad. Classificação dos contratos. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 219).

<sup>98</sup> AGUIAR JR., Ruy Rosado de. Contratos relacionais, existenciais e de lucro. *Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC*, Rio de Janeiro, ano 12, v. 45, p. 91-110, jan./mar. 2011.

<sup>99</sup> “[...] A aplicação da boa-fé objetiva aos contratos relacionais deve ser completamente distinta da aplicação do mesmo princípio aos contratos não relacionais ou descontínuos. Nestes, o princípio da boa-fé objetiva tem menor aplicação. Já naqueles, a boa-fé objetiva deve ser aplicada intensamente durante todas as fases contratuais, conforme assevera Antonio Junqueira de AZEVEDO. [...] Assim, em que pese haver diferenças de modulação ou calibração da aplicação do princípio da boa-fé, conforme o caso prático sob análise, é certo que nos contratos relacionais sua posição é fulcral, não marginal. [...] Os poucos mecanismos criados para mitigarem-se as diferenças entre posições de poder das partes, todavia, preocuparam-se em fazê-lo, em regra, antes ou depois da efetivação das trocas prestacionais. Essa não

monografia sobre o tema da boa-fé nos contratos relacionais, acrescenta que a consequência prática da intensificação da boa-fé objetiva em tais contratos é a equiparação do inadimplemento dos deveres anexos, oriundos da boa-fé, ao inadimplemento das prestações principais do contrato.

Igualmente abordando o conceito da relacionalidade na seara dos contratos empresariais, Azevedo<sup>100</sup> trata do assunto em parecer a respeito dos contratos de consórcio. Em sua opinião legal, o civilista aduz ser o contrato de consórcio um contrato relacional, classificando este como “uma espécie de contrato de colaboração”.<sup>101</sup> O civilista, utilizando-se do critério da classificação pelo objeto, apesar de reconhecer que tal critério não é pacífico na doutrina,<sup>102</sup> aduz inexistir dúvidas acerca da classificação do contrato de consórcio, posto que “seu objeto é regular a cooperação”.<sup>103</sup> Dessa forma, Azevedo parece admitir a existência de uma subclassificação própria dos contratos relacionais. Tal entendimento é corroborado por outra publicação do parecerista, em que o civilista reconhece que o

---

é a tônica na prática encontrada no mecanismo dos contratos relacionais, em que a natureza das trocas é também considerada, resultam na preocupação com relações de poder e mutualidade antes, depois e, principalmente, durante a fase de execução contratual. [...] Possivelmente somados às 3 (três) figuras supramencionadas [resolução contratual, violação positiva, execução específica], estarão sempre as perdas e danos, o que não desperta grandes interesses, eis que fruto das disposições bem conhecidas do Código Civil, arts. 389, 402 e seguintes. Não obstante, pode não ser uma ferramenta de principal utilização no caso de inadimplemento contornável no seio de um contrato relacional, em que as interações são complexas e flexíveis. Na verdade, os deveres anexos da boa-fé objetiva são parte do objeto do contrato relacional, tão importante quanto o objeto prestacional envolvendo a troca, de modo que, descumpri-los implica inadimplemento tão significativo quanto o inadimplemento prestacional, o que gera consequências igualmente relevantes” (GALVANO, Renato Rodrigues Costa. *A boa-fé objetiva no âmbito dos contratos relacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019).

<sup>100</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio: classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 353.

<sup>101</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio: classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 354.

<sup>102</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio: classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 354.

<sup>103</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio: classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 354.

acordo de acionistas é contrato relacional,<sup>104</sup> e logo ficará claro o raciocínio que o levou a tal rotulagem.

### 3.2.1.1 Relacionalidade como mitigação do problema do contrato empresarial assimétrico?

É fundamental compreender que não é frívolo o encaminhamento de Azevedo<sup>105</sup> à noção de contrato relacional. Ao enquadrar tanto o contrato de consórcio quanto o acordo de acionistas como relacionais, o autor pretende instrumentalizar a teoria nos moldes da importação feita por Macedo Jr.,<sup>106</sup> a quem, inclusive, Azevedo faz expressa referência.

Com esteio no desenvolvimento realizado por Macedo Jr., Azevedo<sup>107</sup> coerentemente explica que a forma de dar sentido à teoria estrangeira dos contratos relacionais nos sistemas jurídicos romano-germânicos é considerar como relacionais os contratos que “sendo de duração, têm por objeto colaboração (sociedade, parcerias, etc.) e, ainda, os que, mesmo não tendo por objeto a colaboração, exigem-na intensa para poder atingir os seus fins, como os de distribuição e da franquia”.<sup>108</sup>

Isso é dizer: conceder à classificação a função instrumental prática (o pleonasmo é intencional) de tornar mais forte a incidência da boa-fé objetiva na solução da controvérsia que se funda em contrato dito relacional.<sup>109</sup> Porém, com mais uma

<sup>104</sup> “[O] acordo de acionistas é contrato de *colaboração*, à semelhança das parcerias. No direito brasileiro, está prevista na Lei das Sociedades Anônimas (art. 118), sendo, pois, negócio nominado ou *típico*; em terminologia atual, de influência norte-americana, por ser de longa duração e exigir colaboração constante, pode ser classificado como ‘contrato relacional’” (AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Considerações sobre a boa-fé objetiva em acordo de acionistas com cláusula de preferência: excertos teóricos de dois pareceres. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 124, grifos no original).

<sup>105</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio: classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 355

<sup>106</sup> MACEDO JR., Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. São Paulo: Max Lemonade, 1998.

<sup>107</sup> MACEDO JR., Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. São Paulo: Max Lemonade, 1998.

<sup>108</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio: classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 356.

<sup>109</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio: classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e

justificação prática: *a de distinguir os “contratos empresariais relacionais” dos “contratos empresariais não relacionais”*.

Considerando-se, portanto, a celeuma existente a respeito da atribuição homogênea do fator de paridade a todos os contratos empresariais não correspondente à realidade,<sup>110</sup> posto que contratos empresariais podem até mesmo ter como forma de contratação a adesão.

Sob essa perspectiva, Azevedo assevera que, nos *contratos empresariais relacionais*, “o princípio da boa-fé deve ser mais intensamente considerado nos primeiros, tendo em vista seu caráter aberto, com forte indefinição na sua projeção para o futuro, impondo, para atingir os seus fins, muita lealdade entre as partes”.<sup>111</sup>

Detectada a exigência de colaboração em alto nível, para se considerar, no entendimento de Azevedo, um contrato como relacional, este deve, ainda, configurar-se como “um contrato de duração em sentido técnico”,<sup>112</sup> assim considerados apenas os contratos de execução continuada e de trato sucessivo, posto que são nestes em que há “adimplemento continuado ou protraído no tempo [hipóteses em que] o tempo é ‘desejado’ pelas partes”.<sup>113</sup> Como já explicado por Marques,<sup>114</sup> a ingerência do tempo é fundamental nos contratos relacionais, posto que de sua ingerência deriva inevitável abertura e conseqüente necessidade de flexibilidade.

Nesse ponto, verifica-se uma aproximação entre o contrato consumerista e o contrato empresarial assimétrico, o que pode consistir em uma tentativa doutrinária de solucionar a dificuldade apresentada por esse problema. A correspondência faz sentido, considerando-se que o marco da introdução da boa-fé objetiva

resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. *In*: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 356.

<sup>110</sup> Daí o desenvolvimento contemporâneo da doutrina do *terzo contrato*.

<sup>111</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio: classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. *In*: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 356.

<sup>112</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio: classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. *In*: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 357, grifo do autor.

<sup>113</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio: classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. *In*: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 357.

<sup>114</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

enquanto norma de conduta no ordenamento jurídico brasileiro deu-se em função da vigência do Código do Consumidor.<sup>115</sup> No diploma consumerista, a boa-fé constitui seu alicerce e encontra ampla ressonância nas normas legais, de forma que

acaba por desempenhar função corretora do conteúdo contratual, promovendo o reequilíbrio de uma relação presumidamente assimétrica, por meio da revisão ou pela invalidação de cláusulas que venham a acentuar ou consagrar o desequilíbrio entre as respectivas posições jurídicas (“cláusulas abusivas”).<sup>116</sup>

A esse respeito, Macedo Jr.<sup>117</sup> discorda de Marques, aduzindo que a teoria dos contratos relacionais não é restrita ao direito consumerista, tendo em vista que a forma de contratação por adesão pode ocorrer em relações empresariais.

### 3.2.1.2 Possibilidade de gradação do dever de boa-fé

Para retratar as transformações do direito contratual a partir do que intitula o “paradigma da essencialidade”, Negreiros<sup>118</sup> considera que, apesar de os novos princípios contratuais não substituírem os institutos clássicos – o que seria, inclusive, inviável – a eles se imiscuem, não assumindo mera função subsidiária. A força com que tais princípios incidem nas relações contratuais concretas depende do tipo de contrato em tela.<sup>119</sup> Por esse lado, é possível que a classificação como

<sup>115</sup> “A utilização da noção de boa-fé no direito brasileiro se dá principalmente através da chamada boa-fé subjetiva. O princípio da boa-fé não está formulado como regra geral no direito brasileiro. A boa-fé subjetiva aparece, porém, em muitos artigos específicos do Código Civil. A mudança de mentalidade surge no recente Código de Proteção ao Consumidor (Lei n. 8.078, de 1990) com a clara introdução da boa-fé objetiva como regra de conduta. [...] Vale dizer, ainda, que, atualmente, como consequência da mudança de mentalidade, a recente lei de proteção ao consumidor, que, por sua amplitude, e denominada Código de Proteção do Consumidor (Lei n. 8.078, de 1990) tem o princípio da boa-fé refletido em inúmeros de seus artigos. Aqui, trata-se, na verdade, da boa-fé objetiva que interessa a formação do contrato, isto é, a boa-fé como regra (objetiva) de conduta” (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. A boa-fé na formação dos contratos. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 37, p. 79-90, 1992).

<sup>116</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 43.

<sup>117</sup> MACEDO JR., Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. São Paulo: Max Lemonade, 1998. p. 134.

<sup>118</sup> NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 30-31.

<sup>119</sup> “Vive-se hoje um momento em que novos e velhos princípios convivem simultaneamente [...]. O aqui denominado *paradigma da essencialidade* constitui, portanto, um instrumento para se distinguirem os contratos à luz das diferentes funções que desempenham em relação às necessidades essenciais dos contratantes. Os contratos que tenham por função satisfazer uma necessidade existencial do contratante devem sujeitar-se a um regime de caráter tutelar – ampliando-se correlatamente, o campo de aplicação dos novos princípios. Ao revés, os contratos que tenham por objeto bens supérfluos, destinados a satisfazer preferências que não configuram necessidades básicas da pessoa, tais contratos são compatíveis

“contrato relacional” tenha justamente essa finalidade prática de gradação para solução de conflitos práticos.

Entretanto, essa conclusão não é aplicável aos contratos relacionais por dois motivos. Em primeiro lugar, porque, mesmo em relação aos contratos existenciais, classificação tratada pela autora, há a mesma discussão de utilidade que aqui se enfrenta em relação aos contratos relacionais.<sup>120</sup> Em segundo lugar, ainda que não se negue que a incidência dos princípios contratuais seja passível de gradação a depender da categoria dogmática em que se enquadra o contrato, tais parâmetros já são fornecidos por categorias dogmáticas mais bem delineadas, como a dos contratos de cooperação.

Logo, a indagação que se impõe é se seria possível operacionalizar concretamente finalidade de intensificação da boa-fé, uma vez constatado o caráter relacional de determinado contrato. Ao responder a essa dúvida, não se ignora que, quanto à aplicação aos casos concretos de cláusulas gerais e de princípios, tanto há várias críticas apontando a corriqueira aplicação desprovida de tecnicidade<sup>121</sup> quanto há avaliações positivas da instrumentalização de tais normas.<sup>122</sup>

### 3.2.2 Fator “tempo” e a boa-fé objetiva nas diferentes tradições jurídicas

A leitura dos estudos sobre os contratos relacionais enseja reflexões quanto à utilidade da referência a essa classificação no contexto jurídico brasileiro, em qualquer das modalidades anteriormente mencionadas.

Em primeiro plano, cogita-se acerca da pertinência da teoria em ordenamentos jurídicos adeptos da tradição jurídica romano-germânica, como o Brasil. Isso porque é possível que a teoria dos contratos relacionais encontre hoje maior ressonância nos países que adotam a tradição da *common law* do que nos países

---

com uma disciplina mais liberal, o que vale dizer que devem sofrer maior influência dos princípios clássicos” (NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.p. 30-32).

<sup>120</sup> Para crítica a respeito da dificuldade de classificação dos contratos existenciais, cf. EROLES, Pedro. *Boa-fé objetiva nos contratos: especificação normativa, cogência e dispositividade*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 129-135. Para a defesa da autora da possibilidade da aplicação do paradigma da essencialidade concretamente, cf. NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 39 e ss.

<sup>121</sup> RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Estatuto epistemológico do direito civil contemporâneo na tradição de civil law em face do neoconstitucionalismo e dos princípios. *O Direito*, Lisboa, v. 143, p. 43-66, 2011.

<sup>122</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Uma década de aplicação da função social do contrato: análise da doutrina e da jurisprudência brasileiras. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 103, n. 940, p. 49-85.

de *civil law*, uma vez que, naqueles, a boa-fé objetiva, ainda que existente, é menos aplicada.<sup>123</sup>

É de grande relevo a maneira como o fator “tempo” é compreendido nas relações contratuais. Nas palavras de Marques, “estar vinculado por contratos cativos e fiéis no tempo é um valor (econômico) novo, um instrumento de poder ou sujeição, como nas cláusulas de fidelização”.<sup>124</sup>

A referência à essencialidade da ingerência do tempo na obrigação – ou melhor, na relação obrigacional –, imediatamente remete-se à concepção da *obrigação como processo*. Em sua insigne obra, Couto e Silva<sup>125</sup> fundou as bases para uma percepção do adimplemento bom como o fim último da obrigação, revelando a necessária percepção da obrigação como uma relação dinâmica, e não estática, como anteriormente a limitação pela suficiência do cumprimento da prestação principal fazia crer. Além disso, chamou a atenção para a possibilidade de que obrigações com características próprias devem ser tratadas propriamente.<sup>126</sup>

Entre outras contribuições, tal metamorfose conceitual viabilizou a localização multidimensional da obrigação no tempo, reconhecendo-se seus efeitos prévios, lateralmente presentes e futuros, bem como a não necessária correspondência entre realização do adimplemento e fim do contrato, a exemplo do que ocorre nas obrigações de meio. Assim, enquanto nos contratos de sociedade a finalidade correspondente integralmente a todos os seus diversos aspectos, no contrato de compra e venda o fim juridicamente relevante corresponde, restritivamente, apenas à sua função. A justificativa da compreensão da obrigação como um processo, conforme se depreende dos exemplos relatados, só é possível aceitando-se como fontes elementos derivados da sociedade.<sup>127</sup>

<sup>123</sup> Para estudo comparado dos principais aspectos do direito contratual sob uma visão contemporânea, cf. PARGENDLER, Mariana. O direito contratual comparado em nova perspectiva: revisitando as diferenças entre os sistemas romano-germânico e de common law. *Revista Direito GV*, v. 13, n. 3, set./dez. 2017.

<sup>124</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. o novo regime das relações contratuais. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>125</sup> COUTO E SILVA, Clóvis do. *A obrigação como processo*. São Paulo: Bushatsky, 1976.

<sup>126</sup> O autor exemplifica como espécies de contratos cujas obrigações merecem tratamentos diferentes o contrato de trabalho, o contrato de sociedade, a compra e venda, a prestação de serviços de natureza específica ou técnica, como os serviços médicos (COUTO E SILVA, Clóvis do. *A obrigação como processo*. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 64-65), e como categorias, as obrigações duradouras (COUTO E SILVA, Clóvis do. *A obrigação como processo*. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 163) e as facultativas (COUTO E SILVA, Clóvis do. *A obrigação como processo*. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 156).

<sup>127</sup> “O ‘processo’ da obrigação liga-se diretamente com as fontes (como nascem os deveres) e com o desenvolvimento do vínculo [...] procuramos mostrar como existem, atualmente, certos interesses que se constituíram em fontes não enumeradas pela doutrina tradicional [...] *O que se denomina crise das fontes não é tanto o resultado da observação de que novos fatos sociais merecem tratamento inamoldável aos postulados até há pouco vigorantes na ciência do direito, mas, sobretudo, a certeza de que o raciocínio jurídico não se deve orientar puramente pelo método dedutivo, nem deve deixar à margem certos fatos que, não faz muito, eram considerados de exclusiva competência de outras ciências, como, e.g., da sociologia.* [...] atualmente, é necessário estabelecer

O reconhecimento da intervenção do fator “tempo” nas obrigações, e, conseqüentemente, nos contratos, em maior ou menor grau, parece ser objeto de uma das principais preocupações de Macneil. Em artigo de 1978,<sup>128</sup> o autor sintetizou as principais questões<sup>129</sup> que emergem do embate entre as estruturas dinâmicas da economia moderna e a necessidade de adaptação do direito, sem renunciar à estabilidade necessária para a manutenção da segurança jurídica. No mesmo sentido, Faria<sup>130</sup> denomina os contratos relacionais de “contratos contínuos”, termo que consubstancia as características de flexibilidade, duração e abertura, bem como sua natureza eminentemente processual.

Vê-se que as inquietações de Macneil estão diretamente ligadas à necessidade de que o protraimento no tempo da relação contratual seja compreendido e levado em consideração pelas normas jurídicas. Conseqüentemente, as discussões trazidas giram em torno da flexibilidade necessária tanto para adaptações a contingências surgidas ao longo da execução contratual (e até mesmo na fase pós-contratual) quanto para a resolução de conflitos<sup>131</sup> entre as partes. Nessa mesma ordem de entendimento, é por isso, conforme lembrado por Marques, que os contratos relacionais são costumeiramente associados aos contratos de longa duração. Isso porque são estes que mais sentem os efeitos deletérios da *presentation*, característica típica dos contratos discretos (*discrete concretes*) na teoria contratual clássica norte-americana.

---

ligação entre os princípios gerais que regem as fontes e o exame de suas espécies, de modo conjunto, pois há mútua relação” (COUTO E SILVA, Clóvis do. *A obrigação como processo*. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 64-65).

<sup>128</sup> MACNEIL, Ian R. Contracts: adjustment of long term Economic Relations Under Classical, Neoclassical, and Relational Contract Law. *Northwestern University Law Review*, v. 72, p. 854-905, 1978.

<sup>129</sup> “1. How is flexibility planned into economic relations and what is the legal response to such planning? 2. How is conflict between specific planning and needs to adapt to subsequent change in circumstances treated? 3. How are contractual relations preserved when conflicts arise? 4. How are economic activities terminated when they have out-lived their usefulness?”.

<sup>130</sup> FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 208.

<sup>131</sup> Em um sistema regido pelo modelo referencial *discrete transactions*, os riscos continuam existindo, porém são alocados de forma interna; ou seja, os contratantes lidam com os riscos por conta própria. Assim, em um contrato de fornecimento de bens ou serviços, por exemplo, não há alocação de riscos; estes são suportados pelos fornecedores (MACNEIL, Ian R. Contracts: adjustment of long term Economic Relations Under Classical, Neoclassical, and Relational Contract Law. *Northwestern University Law Review*, v. 72, p. 854-905, 1978. p. 854). Para o autor, inclusive, a solução de disputas que têm como objetivo a continuidade da relação representa “the most dramatic change from the classical or even neoclassical litigation (or rights arbitration) models”, posto que, em transações isoladas (*discrete transactions*), a disputa contratual costuma representar o fim da relação, de modo que não há problema em ser dotada de alto grau de litigiosidade (MACNEIL, Ian R. Contracts: adjustment of long term Economic Relations Under Classical, Neoclassical, and Relational Contract Law. *Northwestern University Law Review*, v. 72, p. 854-905, 1978. p. 891). Como nos contratos relacionais há o desejo de continuar a relação, o terceiro adjudicador buscará conservar o *status quo* da relação entre as partes (Id. p. 396), ainda que este *status quo* seja dinâmico, acompanhando a evolução da relação e suas mudanças, inexoráveis em uma sociedade dinâmica (MACNEIL, Ian R. Contracts: adjustment of long term Economic Relations Under Classical, Neoclassical, and Relational Contract Law. *Northwestern University Law Review*, v. 72, p. 854-905, 1978. p. 896).

Ronaldo Porto Macedo Jr. trouxe para o Brasil a concepção estrangeira de contratos relacionais em um contexto de quebra de paradigma da teoria geral do contrato. As características dos contratos relacionais enumeradas pelo autor demonstram bem a ótica sociológica/solidarista adotada: (i) cooperação, (ii) solidariedade e (iii) comunidade.<sup>132</sup> Na ótica de análise do autor,<sup>133</sup> o pós-modernismo jurídico, consolidado a partir de reformulações epistemológicas do direito, expressa-se no direito contratual com o surgimento dos contratos relacionais.<sup>134</sup>

No Brasil, onde a boa-fé objetiva hoje não apenas foi positivada na legislação como encontra apoio jurisprudencial, o caráter relacional do contrato poderia servir apenas para intensificar sua aplicação, enquanto nos Estados Unidos,<sup>135</sup> por exemplo, prestar-se-ia a justificar a criação de soluções para dilemas práticos que adquirem maior relevância justamente nos contratos de longa duração, de maior incompletude,<sup>136</sup> oferecendo novas concepções do adimplemento contratual,

<sup>132</sup> MACEDO JR., Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. São Paulo: Max Lemonade, 1998. p. 147-178.

<sup>133</sup> MACEDO JR., Ronaldo Porto. Globalização, regulação e direito do consumidor. In: MACEDO JR., Ronaldo Porto. *Ensaio de direito privado e social: contratos, meio ambiente e tutela coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2017. E-Book. Capítulo 1, Item 4.

<sup>134</sup> “O pós-modernismo jurídico, em suas múltiplas formulações, apresenta alternativas tópicas e discursos jurídicos pluralistas aplicáveis aos variados contextos sociais. Não cabe aqui discutir o sentido mais profundo dessas mudanças de postura epistemológica diante do direito. Cabe ter presente, contudo, que essas mudanças na forma de conceber e formular o saber jurídico afetarão diretamente o direito do consumidor, um dos polos mais dinâmicos da crise paradigmática experimentada pelo direito moderno. *No campo contratual, o principal sintoma dessas mudanças são os contratos relacionais*. Tais mudanças não se farão sentir de maneira imediata nos tribunais ou na ação dos operadores do direito. Até o presente momento não há nenhum desafio sério à hegemonia da ortodoxia do direito contratual neoclássico, especialmente no Brasil. Cabe notar, no entanto, que a manutenção do paradigma contratual neoclássico nos tribunais e também na doutrina não significa a inexistência de questionamentos pontuais importantes em sua lógica interna, que paulatinamente vão erodindo os fundamentos dessa mesma teoria. Para entender tal fenômeno é necessário jamais perder de vista o fato de que a mudança de paradigma se faz a partir de transformações ocorridas no interior do próprio paradigma dominante” (MACEDO JR., Ronaldo Porto. Globalização, regulação e direito do consumidor. In: MACEDO JR., Ronaldo Porto. *Ensaio de direito privado e social: contratos, meio ambiente e tutela coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2017. E-Book).

<sup>135</sup> “Outro princípio presente em ambos os sistemas legais é o princípio da boa-fé. A boa-fé, no Direito Brasileiro, determina deveres contratuais implícitos de lealdade, de transparência, de cooperação (art. 422 do CC/2002) e restringe o exercício de direitos subjetivos (art. 187 do CC/2002) (Martins-Costa, 1999). Nos Estados Unidos, ele não deriva propriamente da tradição do *Common Law*, mas da legislação, ou seja, do UCC, parágrafo 1<sup>o</sup>-304, combinado com parágrafo 1<sup>o</sup>-201(20). No entanto, é muito menos claro para a doutrina jurídica daquele país o seu conteúdo e sua implicação prática. Mais resistente ainda são as suas Cortes na aplicação de tal princípio. A casuística dos tribunais certamente é diferente, pois os juízes norte-americanos são mais reticentes em aceitar deveres de cooperação com a outra parte (especialmente em contratos que opõem os interesses das partes como uma compra e venda)” (TIMM, Luciano Benetti. *Common law e contract law: uma introdução ao direito contratual norte-americano*. *Revista dos Tribunais*, v. 871, p. 11-35, 2008).

<sup>136</sup> “The rules on the interpretation of contract in civil law and common law countries are closely linked to the underlying values that each system emphasizes. *While the common law views the contractual relationship mainly as ‘adversarial’, civil law countries rather adopt a ‘cooperative’ view which is also reflected in a series of soft law documents [...]. The different points of departure are said to stem from the fact that*

viabilizando a existência de deveres laterais (*i.e.*, dever de informação), bem como remédios para o inadimplemento (*i.e.*, violação de interesses positivos) e para a proteção das legítimas expectativas (*i.e.*, responsabilidade por rompimento das tratativas pré-contratuais), todos já bem subsidiados pelas funções da boa-fé objetiva, que encontra amplo suporte na doutrina e jurisprudência.

Em contrapartida, o problema que os contratos relacionais visam a solucionar já teria sido solucionado por institutos suficientemente previstos na legislação civil, cujo desenvolvimento já superou o paradigma clássico.<sup>137</sup>

### 3.2.3 Superposição com categorias já existentes

Além disso, há que se considerar que as diversas características elencadas pela doutrina como contratos relacionais já se encontram suficientemente delimitadas em categorias de construção dogmática mais sólida, justamente em função da maior preponderância da boa-fé objetiva e da concepção do tempo na relação obrigacional. Galvano<sup>138</sup> elencou várias figuras contratuais com as quais os contratos relacionais, apesar de compartilharem algumas características, não podem ser confundidos. São elas: (i) contratos-quadro; (ii) contratos coligados; (iii) redes contratuais; (iv) contratos incompletos e contratos de longo prazo.

Com mais frequência, as categorias “contrato de duração” e “contrato de colaboração” costumam ser associadas à classificação de “contrato relacional”, embora não sejam a ela equivalentes, dado que, em um contrato de duração, é

---

*civilian countries – for example Italy or Germany – recognise a general duty of good faith (art 1337 Italian Civil Code and s 242 BGB) which has also made itself felt in commercial contract law. [...] Even in a cooperative context, for example, a long-term commercial relationship [...] this adversarial thinking [of common law systems] will reaffirm itself because, [...] By contrast, a cooperative approach entails that courts are more ready to intervene in gaps left by the contract in the name of good faith, and regard context as an important tool in interpreting the subjective, as opposed to the objective, will of the parties. [...] The cooperative ethic is considered to be more relevant in the civilian contract law doctrine. [...]” (GALLETTI, Shida. Contract interpretation and relational contract theory: a comparison between common law and civil law approaches. *Comparative & International Law Journal of South Africa*, v. 47, 2014. p. 248).*

<sup>137</sup> “Cumprir notar, por fim, que a despeito da centralidade da ideia do acordo de vontades na teoria contratual clássica, esta reconhece que relações não promissórias como a boa-fé, a vedação da cláusula leonina, a regra de equidade, respeito aos costumes etc., também interferem no direito contratual. Todavia, o pensamento clássico lhes faz referência apenas como elementos subsidiários, ‘supridores de lacunas’, e ainda assim, somente quando a fonte privilegiada, ou seja, o contrato formalmente estabelecido, as requerer. *É fácil perceber como o desenvolvimento do direito contratual neoclássico – no Brasil isto se torna particularmente claro a partir da promulgação do Código de Defesa do Consumidor – mitigou tais princípios ao admitir certo grau de indeterminação nos contratos, ampliar as hipóteses de mudanças contratuais no curso da performance e proteger as expectativas legítimas dos contratantes*” (MACEDO JR., Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. São Paulo: Max Lemonade, 1998).

<sup>138</sup> MACEDO JR., Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. São Paulo: Max Lemonade, 1998. p. 16-59.

possível inexistir alto grau de colaboração e um contrato de colaboração pode ser de curta duração.

Todavia, mesmo em relação a tais critérios, há controvérsias. Em relação ao critério da duração, por exemplo, há quem diga que, para ser relacional, o contrato deve perdurar no tempo,<sup>139 140</sup> enquanto, para outros, mesmo contratos de colaboração que não se protraíam no tempo, mas que exijam alto grau de colaboração, podem ser relacionais.

Outro exemplo diz respeito aos contratos *intuitu personae*, que, embora possam eventualmente guardar semelhanças com alguns contratos considerados relacionais, não podem ser considerados equivalentes.<sup>141</sup>

Sob essa perspectiva, há um volume enorme de tipos gerais, categorias e conteúdos contratuais que podem ser considerados como relacionais, mesmo guardando diferenças entre si.

Cita-se, a título de ilustração: contratos de distribuição,<sup>142</sup> contratos previdenciários,<sup>143</sup> contratos de franquia,<sup>144</sup> sociedades e parcerias,<sup>145</sup> contratos

<sup>139</sup> “Os contratos de longa duração, ou relacionais (‘relational contracts’), como prefiro chamá-los, adotando a terminologia de Ian Macneil, diferenciam-se substancialmente dos contratos autônomos, instantâneos ou descontínuos (‘discrete’). [...] Os contratos relacionais tendem a criar relações contínuas e duradouras, nas quais os termos da troca são cada vez mais abertos, e as cláusulas substantivas são substituídas por cláusulas constitucionais ou de regulamentação do processo de renegociação contínua, determinado tanto pelas relações promissórias como pelos vínculos não promissórios que de fato se estabelecem entre as diversas partes, como por exemplo status (ex: vulnerabilidade, hipossuficiência), confiança e dependência econômica. Os contratos relacionais (como por exemplo contratos de franquia, de trabalho, de cooperação tecnológica, fornecimento entre empresas, previdenciários e alguns tipos de contratos bancários), em contraste com os contratos descontínuos, são contratos de longa duração baseados na própria dinâmica estabelecida no curso da relação contratual” (MACEDO JR., Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. São Paulo: Max Lemonade, 1998).

<sup>140</sup> AGUIAR JR., Ruy Rosado de. Contratos relacionais, existenciais e de lucro. *Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC*, Rio de Janeiro, ano 12, v. 45, p. 91-110, jan./mar. 2011.

<sup>141</sup> CAMPOS, Diogo Leite. Dos contratos de relação às relações de associação. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 70, n. 1-4, p. 193-218, 2010.

<sup>142</sup> AGUIAR JR., Ruy Rosado de. Contratos relacionais, existenciais e de lucro. *Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC*, Rio de Janeiro, ano 12, v. 45, p. 91-110, jan./mar. 2011. p. 70.

<sup>143</sup> MACEDO JR., Ronaldo Porto. Globalização, regulação e direito do consumidor. *Yale Law Scholl SELA (Seminaro en Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política) Papers*, Paper 8, 1 jan. 2002. Disponível em: [http://digitalcommons.law.yale.edu/yls\\_sela/8](http://digitalcommons.law.yale.edu/yls_sela/8). Acesso em: 22 jan. 2022.

<sup>144</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio: classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. *In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 356.

<sup>145</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio: classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. *In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 355.

de consórcio,<sup>146</sup> contrato de fornecimento,<sup>147</sup> contrato de cessão de espaço em *shopping center*,<sup>148</sup> acordos de acionistas,<sup>149</sup> contrato de aliança,<sup>150</sup> casamento,<sup>151</sup>

contratos de relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde; contratos de assistência médico-hospitalar; contratos de previdência privada; contratos de uso de cartão de crédito, seguros em geral, serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consorcio e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados.<sup>152</sup>

#### 4 Jurisprudência: instrumentalização útil ou mera retórica?

A expressão “contrato relacional” aparece com certa frequência nos julgamentos das cortes nacionais.<sup>153</sup> A partir das reflexões estabelecidas até este ponto do estudo, há de se perquirir sob qual perspectiva a noção de contratos relacionais é abordada nas cortes brasileiras e qual a relevância da remissão à classificação para a razão de decidir do julgado. Para tal, é relevante examinar os principais acórdãos que trataram do assunto.

<sup>146</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio: classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 356.

<sup>147</sup> SPIEDEL, Richard E. The Characteristics and Challenges of Relational Contracts. *Northwestern University Law Review*, v. 94, n. 3, 2000.

<sup>148</sup> GALVANO, Renato Rodrigues Costa. *A boa-fé objetiva no âmbito dos contratos relacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

<sup>149</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Considerações sobre a boa-fé objetiva em acordo de acionistas com cláusula de preferência: excertos teóricos de dois pareceres. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 123-135.

<sup>150</sup> SILVA, Leonardo Toledo da. *Contrato de aliança: projetos colaborativos em infraestrutura e construção*. São Paulo: Almedina, 2017. p. 136.

<sup>151</sup> CAMPOS, Diogo Leite. Dos contratos de relação às relações de associação. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 70, n. 1-4, p. 193-218, 2010. p. 10.

<sup>152</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 98.

<sup>153</sup> Exemplificativamente, breve pesquisa jurisprudencial no *website* do Tribunal de Justiça de São Paulo, utilizando-se como palavra-chave a expressão “contrato relacional” e delimitando-se a busca apenas pelo campo “ementa”, retorna como resultado 234 acórdãos (Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/resultadoCompleta.do>).

O acórdão em que o tema dos contratos relacionais foi discutido em maior extensão é proveniente do *Recurso Especial nº 1.073.595/MG*,<sup>154</sup> julgado em 2011. Marques considera este o *leading case* brasileiro em relação à aceitação do modelo relacional<sup>155</sup> segundo a sua concepção de catividade.

No caso, o segurado contratava, há mais de 30 anos, seguro de vida individual, convertido em coletivo, oferecido pela seguradora, mediante renovação automática da apólice. Subitamente, a ré envia ao autor notificação informando-se de sua intenção de não renovar o seguro nos mesmos termos, oferecendo-lhe três alternativas mais desvantajosas. O TJMG julgou improcedente a apelação do autor, considerando que o contrato de seguro é oneroso e sinalagmático, que o dever de informação foi satisfeito e que o contexto socioeconômico securitário impedia que se obrigasse as partes a se manterem vinculadas nos mesmos termos. O STJ deu provimento ao recurso do segurado, com a maioria seguindo o voto vencedor da Relatora Ministra Nancy Andrighi. Por ilustrar bem o modo como a classificação dos “contratos relacionais” é manejada pela jurisprudência brasileira, vale incursão mais aprofundada nos votos do Tribunal.

Em seu voto vencedor, a Relatora Nancy Andrighi inicia sua argumentação aduzindo ser o contrato de seguro, fonte da disputa, contrato relacional (ou “cativo”, na linguagem introduzida por Marques), por ser descontínuo, de longa duração e consubstanciar uma relação jurídica única. É importante observar, todavia, que, apesar do relevo dado pela ministra ao fato de o contrato ser relacional, a ministra juntou a este fundamento várias outras razões, na seguinte ordem: necessária observância aos deveres anexos de cooperação, confiança, boa-fé objetiva, solidariedade, a impossibilidade de resilição mediante simples notificação de 30 dias, por desrespeito à boa-fé e, por fim, a violação da função social dos contratos oriunda da conduta da seguradora. Como solução à controvérsia, a Min. Nancy Andrighi recomendou o oferecimento pela seguradora ao segurado de um processo escalonado de migração entre os planos de saúde.

O Ministro Luis Felipe Salomão, embora tenha seguido o voto da Ministra Nancy Andrighi, sequer cita a ideia dos contratos relacionais, apesar de reforçar as características dos contratos de longa duração em seu voto. Como fundamento, cita precedentes do STJ em que a resilição unilateral foi considerada abusiva, apenas com esteio no CDC, e a impossibilidade de resilição mediante simples notificação de 30 dias, por desrespeito à boa-fé.

<sup>154</sup> STJ, 2ª Seção, REsp 1.073.595/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.03.2011.

<sup>155</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 102, nota de rodapé n. 204.

Já o Ministro Sidnei Beneti, que também acompanhou a relatora, mencionou ser o contrato em discussão um “contrato relacional ou cativo ou de longa duração”. Além disso, considera que o contrato de seguro de vida em grupo é uma modalidade peculiar, não prevista pelo Código Civil de 2002. Ainda, afirma que contratos relacionais já foram admitidos em outras áreas, e destaca a necessária observância à boa-fé, com esteio nos arts. 765 e 422 do CC/02, ressaltando que, nos contratos relacionais, a boa-fé é intensificada. Por fim, aduz que entender de forma diferente significaria desrespeito à função social dos contratos.

Encerrando o rol de ministros que votaram acompanhando o voto vencedor, está o Ministro Aldir Passarinho. O julgador acompanhou a relatora, porém sem classificar o contrato como relacional ou não, embora o destacando como de longa duração. Além disso, ressaltou a peculiaridade do caso, tendo em vista o longo período pelo qual existiu a relação, a idade do segurado e o fato de ser um contrato diferente dos atuais, que já possuem escalonamento dos reajustes.

Contrariando a opinião dominante, o Min. João Otávio de Noronha considerou ser “irrelevante o contrato ser considerado como relacional ou não”. Para o juiz, a solução do caso deveria ser esteada na aplicação das disposições referentes a seguros, o que, tendo em vista o cumprimento dos deveres de informação e de renegociação pela seguradora e a não isenção das obrigações do segurado, levava inevitavelmente ao desprovimento do apelo recursal do segurado.

A principal conclusão que claramente pode ser extraída desse julgado é a de que a classificação como “contrato relacional” não desempenhou nenhum papel na decisão do caso (mesmo no voto da Min. Nancy Andrighi): a mesma solução poderia ser atingida com a conjunção dos argumentos legais derivados da legislação securitária com a aplicação de cláusulas gerais já previstas em nosso ordenamento, tal como a boa-fé e seus deveres dela oriundos, bem como o princípio da função social. Até mesmo outras classificações, mais consolidadas, como a de contrato de longa duração, facilmente substituiriam a ideia de contrato relacional. É possível afirmar, portanto, que a ideia de contrato relacional é utilizada como mero reforço retórico, sem produzir, por si, qualquer efeito, apto a resolver qualquer lide.

Note-se que, em outro julgado do STJ<sup>156</sup> envolvendo contrato de seguro de vida individual, a essência da fundamentação foi a mesma; entretanto, o vocábulo “relacional” não é ao menos citado, sendo substituído pela expressão “cativo”, mais usual na jurisprudência, o que aponta para adoção da vertente doutrinária por Marques, bem como para a desnecessidade da classificação como contrato relacional para atração de qualquer efeito concreto.

<sup>156</sup> STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1.210.136/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 19.09.2013, DJe 27.09.2013.

Em 2013, houve julgamento da Corte envolvendo a matéria de *contratos bancários de conta corrente*, tendo a discussão tomado lugar em sede de julgamento do *Recurso Especial nº 1.277.762/SP*.<sup>157</sup> No caso, após quase 40 anos mantendo conta-corrente no Banco Santander Banespa, os correntistas receberam correspondência dessa instituição financeira, comunicando o encerramento unilateral das suas contas-correntes no prazo peremptório de 10 dias e convocando-os a comparecer perante a agência bancária para regularização do saldo depositado, devolução dos cartões, inutilização das folhas de cheque etc. O TJSP deu provimento ao recurso de apelação do banco, por reconhecer-lhe o direito de encerrar o contrato, mediante comunicação escrita ao correntista. O apelo dos correntistas restou vitorioso, constando na ementa<sup>158</sup> do acórdão que

configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Código de Defesa do Consumidor.

Novamente, ressaltar como característica do contrato *sub examine* sua característica relacional não serviu para atrair a incidência de quaisquer normas legais aptas a solucionar o conflito, parcial ou totalmente. Da ementa do acórdão já se depreende que a incidência do Código de Defesa do Consumidor tanto não depende da classificação do contrato como relacional quanto já ofereceria solução suficiente à controvérsia.

Embora o ministro relator tenha remetido à fundamentação de seu voto no REsp nº 1.073.595, anteriormente discutido, afirmando ser o contrato de conta corrente contrato relacional ou cativo e de longa duração, também argumentou com base no dever de continuação do contrato, aduzindo que

<sup>157</sup> STJ, 3ª T., Resp 1.277.762/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 04.06.2013.

<sup>158</sup> "DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE. 1.- Não pode o banco, por simples notificação unilateral imotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta-corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável. 2.- Configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta-corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. De Defesa do Consumidor. 3.- Condenação do banco à manutenção das conta-correntes dos autores. 4.- Dano moral configurado, visto que atingida a honra dos correntistas, deixando-os em situação vexatória, causadora de padecimento moral indenizável. 5.- Recurso Especial provido" (STJ, 3ª T., REsp 1.277.762/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 04.06.2013).

ressalvada, contudo, a possibilidade de o fornecedor do serviço vir a alterar suas bases, mas não mais unilateralmente, como ocorreria no caso de contrato fugaz, e sim, ao contrário, devendo manter tratativas e realizar acertos com o consumidor, para operacionalizar a alteração, preservando-se a boa-fé objetiva entre os contratantes.

O Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por sua vez, reconheceu a existência de relação consumerista, o que exigiria solução diferente da dispensada às relações puramente civis. Assim, caracterizou a conduta unilateral da seguradora como prática abusiva, subsumindo-a às regras do art. 39, incs. II e IX, do CDC e reconhecendo sua violação. Também considerou aplicável por analogia o Recurso Especial nº 1.073.595. A Ministra Nancy Andrighi também reconheceu a existência de relação consumerista. Embora considerando inaplicável o art. 39, II, CDC, aduziu ser o rol do art. 39 exemplificativo, de forma que a conduta abusiva da seguradora poderia ser enquadrada na finalidade do *caput* do art. 39 do CDC. A ministra complementa seu argumento principal alertando para a necessidade de conformação da liberdade contratual à boa-fé objetiva e seus deveres anexos. Em segundo plano, argumenta que o fato de o contrato ser de longa duração faz com que haja necessidade de justificativa razoável para encerramento, a despeito do art. 12 da Resolução CMN nº 2.025/93, que admite a rescisão unilateral por iniciativa de qualquer das partes. Além disso, mesmo que o planejamento estatal seja meramente indicativo para o setor privado (art. 174 da CF/88), deve-se considerar o atual movimento do governo brasileiro no sentido da inclusão bancária, de modo que a extinção imotivada do contrato de conta-corrente atenta contra a própria função social do contrato.

Ilustração a partir de excerto do voto do Min. Paulo de Tarso Sanseverino da inserção da característica relacional do contrato sob disputa em construção argumentativa feita a partir do ferramental já disponível no direito contratual brasileiro:

Acrescente-se que esse tipo de negócio jurídico (contrato de abertura de conta corrente) constitui modalidade de contrato relacional, cuja execução, no caso, já se protraía no tempo desde 1969, ou seja, há quase quarenta anos. Subitamente, o banco recorrido perdeu o interesse na relação negocial, sem maiores justificativas, rompendo unilateralmente os contratos. Em pleno Século XXI, adotou-se uma postura que seria razoável no Século XIX, encerrando abruptamente uma relação contratual de longos anos. Mesmo que a questão fosse analisada no âmbito do Código Civil de 2002, deveria ser reconhecido o abuso de direito. No pórtico do Direito Contratual, o Código Civil de 2002 estabeleceu que a liberdade contratual será exercida em

razão e nos limites da função social do contrato (art. 421), devendo também respeito aos ditames éticos da boa-fé objetiva (art. 422). Esses princípios positivados pelo legislador do Código Civil na parte introdutória do Direito dos Contratos (liberdade contratual, função social do contrato e boa-fé objetiva) foram complementados pela norma do art. 187 do próprio Código Civil de 2002, que positivou objetivamente o instituto do abuso de direito [...] No caso, o banco recorrido não apresentou nenhuma justificativa para o encerramento abrupto e unilateral das contas, que não continham pendências e vinham sendo regularmente movimentadas, louvando-se apenas na sua liberdade contratual. Manifesto, assim, o abuso de direito mesmo que a questão fosse analisada na perspectiva do Código Civil. [...] Entretanto, no plano dos contratos de seguro de vida, que apresentam característica negocial similar, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que é abusiva a negativa de renovação do contrato de seguro de vida, mantido sem modificações ao longo dos anos, por ofensa aos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade, orientadores da interpretação dos contratos que regulam as relações de consumo.

O mesmo cenário pode ser verificado a partir da análise de outro julgamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito de *contratos de seguro*, levado a cabo no *Recurso Especial nº 1.356.725/RS*.<sup>159</sup> Neste caso, a discussão centrou-se em ação coletiva interposta pela FENABB, estipulante de contrato coletivo, contra a não revogação de contrato de seguro coletivo, após comunicação da seguradora, cuja decisão se baseou em déficit de apólice que resultaria em grave desequilíbrio econômico-financeiro.

O estudo dos votos proferidos leva à mesma conclusão: embora buscando suporte na teoria dos contratos relacionais, a Ministra Nancy Andrighi compõe sua decisão recorrendo a diversas outras fontes legais. O excerto a seguir é bastante ilustrativo da miríade de argumentos da qual os julgadores frequentemente lançam mão, em conjunto.<sup>160</sup> No entanto, a ministra restou vencida, assim como o Ministro

<sup>159</sup> STJ, 3ª T., REsp 1.356.725/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24.04.2014.

<sup>160</sup> “Não se ignora o fato de que o seguro de vida é contrato de trato sucessivo, sujeito a renovação anual, mas é de supor que, após múltiplas renovações, fica caracterizada a intenção do segurado de mantê-lo por prazo indeterminado, com o que, tacitamente, concorda a seguradora ao aceitar as sucessivas renovações. Em outras palavras, o contrato sub judice não pode, em hipótese alguma, ser analisado isoladamente, como um acordo de vontades voltado ao estabelecimento de obrigações recíprocas por um período fixo, com faculdade de não renovação. Essa ideia, identificada com o que Ronaldo Porto Macedo Jr. chamou de ‘contratos descontínuos’, põe de lado a percepção fundamental de que qualquer contrato de seguro oferecido ao consumidor, notadamente por um longo período ininterrupto de tempo, integra o rol de contratos que a doutrina mais autorizada convencionou chamar de contratos relacionais. Nesses contratos,

Paulo de Tarso Sanseverino, prevalecendo o voto divergente do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, com quem votaram os Ministros Sidnei Beneti e Raul Araújo.

É interessante neste acórdão que, a despeito da argumentação da Ministra Nancy Andrighi, a resolução do conflito, na visão do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, clamou por aplicação ponderada dos conceitos de abusividade e da vedação de proteção exagerada por aplicação exagerada dos conceitos de boa-fé.<sup>161</sup> Tanto o Min. Sidnei Beneti quanto o Min. Raul Araújo, que acompanharam a

para além das cláusulas e disposições expressamente convencionadas pelas partes e introduzidas no instrumento contratual, também é fundamental reconhecer a existência de deveres anexos, que não se encontram expressamente previstos, mas que igualmente vinculam as partes e devem ser observados. Trata-se da necessidade de observância dos postulados da cooperação, solidariedade, boa-fé objetiva e proteção da confiança, que devem estar presentes, não apenas durante período de desenvolvimento da relação contratual, mas também na fase pré-contratual e após a rescisão da avença. A proteção especial que deve ser conferida aos contratos relacionais nasce da percepção de que eles vinculam o consumidor de tal forma que, ao longo dos anos de duração da relação contratual complexa, torna-se este cliente cativo daquele fornecedor ou cadeia de fornecedores, tornando-se dependente mesmo da manutenção daquela relação contratual ou tendo frustradas todas as suas expectativas, aceitando toda sorte de imposições para manter o vínculo com o fornecedor. Nessa ordem de ideias, *não é difícil enxergar que um contrato de seguro de vida que vem sendo renovado por mais de 10 anos não pode ser interpretado como se meramente derivasse de contratos isolados*, todos com duração de um ano. Os diversos contratos renovados não são estanques, não estão compartimentalizados. Trata-se, na verdade, de uma única relação jurídica, desenvolvida mediante a celebração de diversos contratos, cada um deles como extensão do outro. *No particular, analisados todos os contratos conjuntamente, por certo notar-se-á que a notificação da ALIANÇA, na verdade, não revela a intenção de não renovação de um vínculo anual, mas sim a intenção de rescindir o vínculo continuado, que ininterruptamente vinha se mantendo até então.* Essa mudança de enfoque do problema é fundamental porque onde se via, antes, uma mera negativa de renovação, enxerga-se, agora, uma efetiva rescisão. Por outro lado, se fazem oportunas as considerações tecidas pelo i. Min. Luis Felipe Salomão no julgamento do REsp 880.605/RN quanto à incidência à situações como a dos autos das figuras da *supressio* [...] Evidentemente, a conduta da seguradora, de durante anos admitir a renovação do contrato sem modificação substancial de seus termos, inclusive no [...] Penso que é sobre esse ponto que a boa-fé objetiva deve irradiar seus maiores efeitos, mostrando-se absolutamente abusivo e inaceitável que uma empresa que se disponha a oferecer ao mercado um seguro de vida, seja individual ou coletivo, possa, após sistemáticas renovações do contrato, à medida em que a idade média da carteira se eleva, ficando evidente a intenção dos segurados de manterem o vínculo por prazo indeterminado, simplesmente rescindi-lo (ou inviabilizar financeiramente a sua manutenção), frustrando a *legítima expectativa* desses de, conforme ficam mais velhos, poderem contar com a indenização em caso de morte. Esse comportamento da seguradora só pode reputado de má-fé, pois implica efetiva manipulação dos riscos por ela própria calculados, de modo a manter a carteira apenas enquanto for considerada de baixo risco, para depois disso criar uma situação tendente ao seu desfazimento. [...].”

<sup>161</sup> “Ora, se as duas partes podem não renovar a apólice, tal como consta do contrato, não há falar em cláusula abusiva. Exigir da seguradora a renovação perpétua do contrato e permitir ao consumidor, por outro lado, que o denuncie a seu talante, quando não tiver vontade de manter a relação obrigacional, é que constitui uma proteção exacerbada, que malfero o equilíbrio negocial e põe em risco a própria atividade securitária. [...] Assim, há que se reconhecer que o equilíbrio pretendido pela lei não pode se dar protegendo de forma exagerada o segurado, sob a proteção da boa-fé contratual, em detrimento da empresa contratada, pois, qualquer alteração de forma desmedida da realidade financeira da seguradora, resultaria em novo desequilíbrio, agora em desfavor da contraparte, situação que também não atenderia ao escopo da lei. Com efeito, não obstante a questão da função social e dos direitos do hipossuficiente, não se deve descuidar, reitera-se, da realidade econômica do segurado, bem como da sua importância para o mercado financeiro e para a coletividade. Focar exclusivamente a questão social, em detrimento de uma análise da estrutura e do funcionamento do instituto jurídico em uma economia de mercado pode gerar

divergência instaurada pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, chamaram a atenção para a necessária distinção entre este caso e o julgado anteriormente em análise (REsp nº 1.073.595/MG). Para o Min. Sidnei Beneti, as distinções relevantes seriam três: (i) menor tempo de contratação e, conseqüentemente, menor catividade do segurado; (ii) demonstrado oferecimento de condições aceitáveis aos segurados e (iii) “trata-se, neste caso, de Ação Coletiva, a lidar, portanto, com segurados não individualizadamente declinados, de modo que impossível estabelecer comparação com o caso único do precedente”.<sup>162</sup> No mesmo sentido, o Min. Raul Araújo considerou relevante para a inaplicação do precedente o menor tempo de contratação (30 no primeiro, 13 no segundo), bem como o fato de se tratar de ação coletiva.<sup>163</sup>

Em 2018, o REsp nº 1.073.595/MG foi usado como precedente em decisão monocrática do Min. Moura Ribeiro, para considerar abusiva alteração unilateral de *contrato de distribuição* para reverter entendimento do tribunal *ad quo* a respeito do descabimento de danos morais em função da resilição imotivada. O contraste entre o precedente e o julgamento pelo TJPR ilustra bem o contraste entre os paradigmas do direito contratual:

O dano moral não restou demonstrado. Os prejuízos extrapatrimoniais devem estar comprovados nos autos, o que não ocorre no caso. É sabido que o dano moral pressupõe ofensa anormal à personalidade, eis que consiste na dor, no vexame, no sofrimento ou na humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. *No caso, trata-se de mera rescisão contratual, fato previsível desde o primeiro momento e admitido contratualmente, inclusive por qualquer das partes. Claro que as circunstâncias podem gerar, como admitido no presente processo,*

---

conseqüências desastrosas, muitas vezes opostas às nobres finalidades pretendidas com a proteção dos consumidores, que deve ser obviamente balizada pelo equilíbrio e pela razoabilidade”.

<sup>162</sup> “2.- É que, no caso, diante da debacle da Apólice 40: a) o tempo de contratação no presente caso é acen-tuadamente menor, não se comparando com o quase trintênio do precedente supra referido – de modo que abalada a catividade do contrato; b) neste caso houve efetivo oferecimento de condições perfeitamente aceitáveis aos segurados, contrariamente ao ocorrido no precedente; c) trata-se, neste caso, de Ação Coletiva, a lidar, portanto, com segurados não individualizadamente declinados, de modo que impossível estabelecer comparação com o caso único do precedente”.

<sup>163</sup> “Na hipótese, como muito bem ressaltado pelo em. Ministro Sidnei Beneti, não há como se aplicar o entendimento firmado no REsp 1.073.595/MG, porque, nesse julgamento assentou-se que se tratava de uma renovação de um contrato de seguro de vida individual e que fora renovado por mais de 30 (trinta) anos, ao passo que no presente caso a renovação do contrato de seguro de vida em grupo ocorreu por cerca de 13 (treze) anos, como se infere à fl. 57 e, também, trata-se de uma ação coletiva, não sendo possível estabelecer uma correlação direta entre este processo e o REsp 1.073.595/MG”.

*direito a indenização, mas no plano material desde que demonstrado o dano; entretanto, nada havendo de excepcional na rescisão do contrato não gera danos morais. De maneira alguma se duvida do transtorno causado em razão da rescisão imotivada, pois certamente o ato praticado causou desconforto ao autor que teve que reclamar seus direitos, mas os incômodos que teve são inerentes ao descumprimento de qualquer contrato. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, como ocorrido no caso em tela, estão fora da órbita do dano moral. [...] Na espécie, dos prejuízos sofridos em decorrência do prazo exíguo de aviso prévio, o autor já esta sendo ressarcido com a condenação da empresa ré ao pagamento de lucros cessantes, Ainda, cumpre ressaltar que o autor tinha pleno conhecimento de que o contrato poderia ser rescindido a qualquer tempo, de forma imotivada, pela segunda recorrente. Desta forma, não estando demonstrado, fulminado está o dever indenizatório a título de danos morais, restando prejudicada a análise dos pedidos de alteração do valor fixado a título de dano morais, por ambos os apelantes, assim como, a matéria pertinente ao termo inicial dos juros moratórios e correção monetária do valor fixado a título de danos morais. [TJPR]*

Todavia, esta Corte Superior é unânime ao proclamar que a alteração unilateral de contrato é abusiva e contraria o princípio da boa-fé. Vejam-se, a título ilustrativo, os precedentes que, embora relacionados a mudança em contratos de plano de saúde e seguro, aplicam-se perfeitamente à situação dos autos [...].<sup>164</sup>

Em 2017, também analisando litígio fundado em *contrato de distribuição*, o Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>165</sup> mencionou o aspecto relacional do contrato de distribuição como parâmetro complementar para quantificação de danos

<sup>164</sup> STJ, Dec. Mon., REsp 1.423.857, decisão de 2018.

<sup>165</sup> “APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RELAÇÃO EMPRESARIAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. Julgamento extra petita não caracterizado. Adstrição ao pedido. Artigos ns. 128 e 460 do CPC/73 vigente à época. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Exigência de indenização por abrupta interrupção do contrato após legítima expectativa de renovação. Violação da cláusula geral de boa-fé objetiva. Incidência do prazo decenal do art. 205 do CC. Distrato de contrato distinto daqueles que são objeto desta ação. Ilícitude reconhecida. DANOS. LUCROS CESSANTES. Aqueles que a vítima recebia e razoavelmente deixou de receber. Ausência de provas de que o desfazimento dos contratos, ainda que por culpa da ré, implica dever de indenizar os lucros cessantes por prazo superior a 12 meses. Regra do art. 720 do CC. DANOS EMERGENTES. Correspondem ao efetivo prejuízo sofrido pela vítima. Autora que não comprovou adequadamente os prejuízos sofridos com resilição negocial. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inocorrência de comportamento desleal da autora. Sentença mantida. Recurso da autora provido em parte. Recurso da ré improvido. [...] Confirmado o dever de indenizar da ré, passa-se ao exame do recurso da autora, que visa à majoração da indenização. [...] A liquidação dos danos decorrentes de resilição exercida abusivamente em contratos relacionais há de se pautar pela distinção de investimento das despesas próprias do risco do negócio, estes suportados exclusivamente por seu autor, e das despesas diretamente originadas do

decorrente de resilição de contrato de distribuição. Nesse acórdão, o uso retórico da classificação dos contratos relacionais sobressai cristalino, visto que não há qualquer ligação entre a relacionalidade do contrato e qualquer aspecto da razão de decidir do julgado – o que é de se esperar, visto que o objeto do acórdão sequer fundava-se em inadimplemento contratual em si, e, sim, na liquidação dos danos de tal inadimplemento. Em outro julgado da mesma corte versando sobre contrato de distribuição, o uso da expressão “relacional” também se deu de forma meramente adjetiva.<sup>166</sup>

Em julgado do STJ de 2017,<sup>167</sup> em que se discutiu a abusividade de planos de saúde individuais, o termo “relacionais”, que consta apenas duas vezes na íntegra do acórdão, parece ter sido usado como mero adjetivo – na ementa, a seguir transcrita, e no corpo do acórdão, em

Com efeito, a legislação consumerista incide subsidiariamente nos planos de saúde, conforme inclusive prevê o art. 35-G da Lei n. 9.656/1998. Assim, ambos os instrumentos normativos devem incidir de forma harmônica nesses contratos relacionais, mesmo porque lidam com bens sensíveis, como a manutenção da vida, ou seja, visam ajudar o usuário a suportar riscos futuros envolvendo a sua higidez física e mental, assegurando o devido tratamento médico.

exercício da resilição abrupta” (TJSP, 1ª Cam. Res. Dir. Pr., Ap. Civ. 1094727-37.2014.8.26.0100, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 03.05.2017).

<sup>166</sup> “APELAÇÃO – AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL – MUDANÇAS IMPOSTAS PELA EMPRESA REQUERIDA NÃO ACEITAS PELOS DISTRIBUIDORES – SUBMETIDOS À AQUISIÇÃO DE COTA MÍNIMA DE PRODUTOS – REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA – ABUSIVIDADE – LESIVIDADE – JUSTA DENÚNCIA IMPLEMENTADA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO PELOS DISTRIBUIDORES – INDENIZAÇÃO – REDUÇÃO DO VALOR – DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES – PROJEÇÃO DE LUCRO FUTURO BASEADO NA PLANILHA [...] No ensinamento sempre preciso de Paula Forgioni (Contrato de Distribuição, 3ª edição, São Paulo, RT, 2014), o contrato de distribuição se classifica como misto, encerrando um concurso de pluralidade de prestações típicas de vários contratos em um contrato único. *Também pode ser tido como contrato relacional, de tal forma que se intitula contrato de colaboração, exigindo intercâmbio de natureza híbrida, também denominado contrato-quadro*” (TJSP, 14ª Cam. Dir. Pr., Ap. civ. 1098726-32.2013.8.26.0100, Rel. Des. Carlos Abrão, j. 20.02.2019).

<sup>167</sup> “RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO MENTAL. DEPRESSÃO. TRATAMENTO PSICOTERÁPICO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CONSULTAS. ABUSIVIDADE. FATOR RESTRITIVO SEVERO. INTERRUÇÃO ABRUPTA DE TERAPIA. CDC. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIOS DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL NA SAÚDE SUPLEMENTAR. VIOLAÇÃO. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. CUSTEIO INTEGRAL. QUANTIDADE MÍNIMA. SESSÕES EXCEDENTES. APLICAÇÃO DE COPARTICIPAÇÃO. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. ANALOGIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva cláusula contratual de plano de saúde que limita a cobertura de tratamento psicoterápico a 12 (doze) sessões anuais. 2. Conforme prevê o art. 35-G da Lei n. 9.656/1998, a legislação consumerista incide subsidiariamente nos planos de saúde, devendo ambos os instrumentos normativos incidir de forma harmônica nesses *contratos relacionais, sobretudo porque lidam com bens sensíveis, como a manutenção da vida [...]*” (STJ, 3ª T., REsp 1.679.190/SP, 26.09.2017).

A solução da controvérsia deu-se inteiramente perante a aplicação da legislação consumerista e securitária.

Em outro caso julgado pelo STJ, versando sobre dissolução de sociedades,<sup>168</sup> o termo “relacional” foi utilizado de forma aparentemente retórica.

Por fim, cita-se caso julgado em 2020 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>169</sup> em que se afirmou que “[p]ortanto, por tratar-se de contrato relacional cujo objeto consiste em fornecer adequado tratamento médico aos segurados, não se pode admitir a sua denúncia unilateral imotivada pela operadora de plano de saúde, devendo-se aplicar a este tipo de contrato as regras da boa-fé objetiva, bem como da função social dos contratos, que devem reger esse tipo de relação”, conclusão que prescinde da caracterização do contrato como relacional.

## Conclusão

A teoria dos contratos relacionais pode ser considerada juridicamente importante, por ter simbolizado a adoção de um novo paradigma da teoria geral dos contratos, incorporando aspectos das mudanças sociais do mundo globalizado e destacando a relação existente no contrato, cujos aspectos patrimoniais eram os únicos considerados juridicamente válidos.

No Brasil, a incorporação da teoria pode também ser considerada significativa como modelo teórico, posto que serviu de reforço para mudanças que ocorriam por via dos novos institutos jurídicos. Entretanto, não é possível conceber os contratos relacionais como categoria autônoma, visto que não podem ser definidos por características delimitadas, impossibilitando a construção sob a perspectiva dogmática.

<sup>168</sup> “Aplica-se subsidiariamente às sociedades em conta de participação o art. 1.034 do CC, o qual define de forma taxativa as hipóteses pelas quais se admite a dissolução judicial das sociedades [...] Ora, as sociedades não personificadas, diversamente das universalidades despersonalizadas, decorrem de um vínculo jurídico negocial e, no mais das vezes, plurissubjetivo. São contratos relacionais multilaterais de longa duração, os quais podem ser rompidos pela vontade das partes, em consenso ou não, porquanto não se pode exigir a eternização do vínculo contratual. E é essa a finalidade do instituto jurídico denominado dissolução. [...] Dessa forma, o procedimento especial de prestação de contas refere-se tão somente à forma de sua liquidação, momento posterior à dissolução do vínculo entre os sócios ostensivo e oculto. Contudo, essa disciplina da liquidação não afasta nem poderia atingir o ato inicial, antecedente lógico e necessário, qual seja, a extinção do vínculo contratual de natureza societária por meio da dissolução” (STJ, REsp 1.230.981-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16.12.2014).

<sup>169</sup> “APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – Ação julgada procedente para declarar nula a rescisão unilateral imotivada do contrato de adesão havido entre as partes – Contrato relacional que não comporta resilição unilateral imotivada – Inteligência do artigo 13, parágrafo único, incisos II e III da Lei n. 9.656/98 – Recurso da requerida não provido, dando-se provimento ao apelo do autor para majoração da verba honorária” (TJSP, 2ª Cam. Dir. Pr., Ap. Civ. 1001988-07.2018.8.26.0132, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 25.06.2020).

Como classificação dicotômica também oferecem pouco valor, visto que se sobrepõem a outras classificações mais sólidas e aplicáveis concretamente.

Dessa forma, a doutrina parece extrair como única consequência prática uma suposta intensificação do dever de boa-fé. Porém, não são fornecidos critérios que tornem essa função útil, visto que todas as possibilidades já estão previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

A análise jurisprudencial confirma essas ideias, posto que não foi possível localizar um único caso em que o elemento de racionalidade de um contrato constituiu, parcial ou totalmente, a razão de decidir do tribunal.

## Referências

AGUIAR JR., Ruy Rosado de. Contratos relacionais, existenciais e de lucro. *Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC*, Rio de Janeiro, ano 12, v. 45, p. 91-110, jan./mar. 2011.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Contratos II: conteúdo*. Contratos de troca. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

AMARAL, Francisco. A descodificação do direito civil brasileiro. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, n. 13-14, p. 109-125, 1998.

AMARAL, Francisco. O contrato e sua função institucional. *Revista da Academia Brasileira de Ciências Jurídicas*, ano XV, n. 18, 2000.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. A boa-fé na formação dos contratos. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 87, p. 79-90, 1992.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Considerações sobre a boa-fé objetiva em acordo de acionistas com cláusula de preferência: excertos teóricos de dois pareceres. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 123-135.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio: classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 94, n. 832, p. 133, fev. 2005.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio: classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 345-374.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. O direito pós-moderno e a codificação. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 94, 1999.

- BRAUCHER, Jean; KIDWELL, John; WHITFORD, William C. (Ed.). *Revisiting the Contracts Scholarship of Stewart Macaulay*. On the Empirical and the Lyrical. London: Hart Publishing, 2013.
- CALIXTO, Vinícius Machado. A teoria do contrato relacional de Ian Macneil e a necessidade de se rediscutir a sua compreensão e aplicação no contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 9, p. 105-123, out./dez. 2016.
- CAMPBELL, David. Ian Macneil and the relational theory of contracts *CDAMS Discussion Paper*, 04/1E, March 2004.
- CAMPOS, Diogo Leite. Dos contratos de relação às relações de associação. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 70, n. 1-4, p. 193-218, 2010.
- COUTO E SILVA, Clóvis do. *A obrigação como processo*. São Paulo: Bushatsky, 1976.
- EHRHARDT JR., Marcos. Perspectivas no campo contratual para os próximos anos. *Revista Fórum de Direito Civil*, ano 9, n. 23, jan./abr. 2020.
- EISENBERG, Melvin A. Why There is No Law of Relational Contracts. *Northwestern University Law Review*, v. 94, n. 3, 2000.
- EROLE, Pedro. *Boa-fé objetiva nos contratos: especificação normativa, cogência e dispositividade*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.
- FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2003.
- FORGIONI, Paula A. *Contrato de distribuição*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- GALLETTI, Shida. Contract interpretation and relational contract theory: a comparison between common law and civil law approaches. *Comparative & International Law Journal of South Africa*, v. 47, 2014.
- GALVANO, Renato Rodrigues Costa. *A boa-fé objetiva no âmbito dos contratos relacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.
- GOMES, Orlando. *Transformações gerais do direito das obrigações*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- GRAMSTRUP, Erik Frederico. Contratos relacionais. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011.
- JABUR, Gilberto Haddad. Classificação dos contratos. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011.
- KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 5. ed. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1989 [título do original em inglês: *The Structure of Scientific Revolutions*].

- MACAULAY, Stewart. Non-contractual relations in business: a preliminary study. *American Sociological Review*, n. 28, 1963.
- MACEDO JR., Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. São Paulo: Max Lemonade, 1998.
- MACEDO JR., Ronaldo Porto. Globalização, regulação e direito do consumidor. In: MACEDO JR., Ronaldo Porto. *Ensaio de direito privado e social: contratos, meio ambiente e tutela coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MACEDO JR., Ronaldo Porto. Globalização, regulação e direito do consumidor. *Yale Law Scholl SELA (Seminário em Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política) Papers*, Paper 8, 1 jan. 2002. Disponível em: [http://digitalcommons.law.yale.edu/yls\\_sela/8](http://digitalcommons.law.yale.edu/yls_sela/8). Acesso em: 22 jan. 2022.
- MACNEIL, Ian R. Contracts. In: MACNEIL, Ian R. *The New Social Contract: an inquiry into modern contractual relations*. Londres: Yale University Press, 1980. p. 1-4.
- MACNEIL, Ian R. Contracts: adjustment of long term Economic Relations Under Classical, Neoclassical, and Relational Contract Law. *Northwestern University Law Review*, v. 72, p. 854-905, 1978.
- MACNEIL, Ian R. Relational contract theory: challenges and queries. *Northwestern University Law Review*, v. 94, n. 3, p. 877-907, 2000.
- MACNEIL, Ian R. Relational contract: what we do and do not know. *Wisconsin Law Review*, v. 4, n. 4, 1983.
- MACNEIL, Ian R. Relational contract: what we do and do not know. *Wisconsin Law Review*, p. 483-425, 1985.
- MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Classificação dos contratos. In: PEREIRA JR., Antonio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad (Coord.). *Direito dos contratos*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos ligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Interpretação do negócio jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.
- MCLAUGHLIN, Joesetta; MCLAUGHLIN, Jacqueline; ELAUDI, Rared. Ian Macneil and relational contract theory: evidence of impact. *Journal of Management History*, v. 20, Issue 1, 2014.
- NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- PARGENDLER, Mariana. O direito contratual comparado em nova perspectiva: revisitando as diferenças entre os sistemas romano-germânico e de common law. *Revista Direito GV*, v. 13, n. 3, set./dez. 2017.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Estatuto epistemológico do direito civil contemporâneo na tradição de civil law em face do neoconstitucionalismo e dos princípios. *O Direito*, Lisboa, v. 143, p. 43-66, 2011.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988.

SCHUNCK, Giovana Bonano. *Contratos de longo prazo e dever de cooperação*. São Paulo: Almedina, 2016.

SCOTT, Robert E. The Promise and the Peril of Relational Contract Theory. In: BRAUCHER, Jean; KIDWELL, John; WHITFORD, William C. (Ed.). *Revisiting the Contracts Scholarship of Stewart Macaulay*: On the Empirical and the Lyrical. London: Hart Publishing, 2013. p. 105-139.

SILVA, Leonardo Toledo da. *Contrato de aliança: projetos colaborativos em infraestrutura e construção*. São Paulo: Almedina, 2017.

SPIEDEL, Richard E. The Characteristics and Challenges of Relational Contracts. *Northwestern University Law Review*, v. 94, n. 3, 2000.

TEPEDINO, Gustavo. O Código Civil, os chamados microssistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa. In: TEPEDINO, Gustavo. *Problemas de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 1-16.

TIMM, Luciano Benetti. Common law e contract law: uma introdução ao direito contratual norte-americano. *Revista dos Tribunais*, v. 871, p. 11-35, 2008.

TIMM, Luciano Benetti. *O novo direito contratual brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Contratos atípicos*. Coimbra: Almedina, 1995.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CARDOSO, Stephanie Trindade. Contratos relacionais no direito brasileiro: um conceito deslocado. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 313-360, jan./mar. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.01.014.

---

Recebido em: 22.03.2024

Aprovado em: 13.04.2024